

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ**  
**CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**O PRINCÍPIO DA “NÃO REGRESSÃO” NO DIREITO  
AMBIENTAL COMO FORMA DE TUTELA AO MEIO  
AMBIENTE**

**JAQUELINE MORETTI QUINTERO**

**Itajaí-SC**  
**2014**

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ**  
**CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

# **O PRINCÍPIO DA “NÃO REGRESSÃO” DO DIREITO AMBIENTAL COMO FORMA DE TUTELA AO MEIO AMBIENTE**

**JAQUELINE MORETTI QUINTERO**

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

**Orientadora: Professora Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza**

**Itajaí-SC**

**2014**

## AGRADECIMENTOS

À Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, pela oportunidade e pelo apoio, e à pessoa do Magnífico Reitor Prof. Dr. Mário Cesar dos Santos pela confiança.

À Vice-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura, especialmente na pessoa do Prof. Dr. Valdir Cechinel Filho.

À Direção do Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, na pessoa do Prof. Dr. José Carlos Machado.

À Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, na pessoa do Prof. Dr. Paulo Márcio Cruz.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI.

À minha orientadora, Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, incansável, paciente e motivadora, principalmente nos momentos de incerteza.

Aos meus colegas de trabalho, Alexandre Zarske de Mello e Aureleia Franco, pela paciência e incentivo dia após dia.

Aos meus colegas de Curso, pelo carinho e motivação.

Às nossas bolsistas pelo carinho e apoio Rafaela Borgo Koch, Juliete Ruana Mafra, Heloise Siqueira Garcia, Greyce Kelly Antunes de Souza, Natammy Luana de Aguiar Bonissoni e Barbara Guasque.

À todos que, de uma forma ou outra, me auxiliaram nesta caminhada.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à memória de meus pais:  
**Eli**, grande incentivador para os estudos e o crescimento do ser humano; e  
**Lia**, sempre carismática e com grande coração.  
Obrigada por tudo que me ensinaram e pelo amor que demonstraram.

Ao meu companheiro de tudo, **Marcio**:  
Sempre juntos!

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, julho de 2014.

**Jaqueline Moretti Quintero**

**Mestranda**

PÁGINA DE APROVAÇÃO  
(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPCJ/UNIVALI)

## ROL DE CATEGORIAS

**Direito Ambiental:** ramo do direito que organiza o conjunto de regras e normas jurídicas relacionadas ao meio ambiente e à sua proteção, bem como, da relação do homem com o meio ambiente.

**Direitos Fundamentais:** por direitos fundamentais são entendidos os direitos e as posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais: individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material – donde, direitos fundamentais, em sentido formal, e direitos fundamentais, em sentido material.<sup>1</sup>

**Direitos Humanos:** são aqueles direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano. Independem do reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da lei -, embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes.<sup>2</sup>

**Governança:** é termo oriundo de *governance*, expressão que surgiu a partir de reflexões conduzidas pelo Banco Mundial e que pretende aprofundar o conhecimento das condições que garantem um Estado eficiente na esfera econômica, social e política da gestão pública.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 3.ed., 2000. p.7.

<sup>2</sup> BENEVIDES, Maria Victória. **Cidadania e Justiça**. In revista da FDE. São Paulo, 1994.

<sup>3</sup> PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; VIEIRA, Patrícia Elias. **A “Cultura-Mundo’ e a Sustentabilidade**

**Meio Ambiente:** o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.<sup>4</sup>

**Princípio da Não Regressão:** trata-se do Princípio que proíbe a revisão ou extinção de determinada lei que possa ocasionar a perda de garantias jurídicas já existentes ou trazer um retrocesso jurídico que possa colocar em risco a segurança das normativas legais instituídas.

**Princípio da Sustentabilidade:** trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.<sup>5</sup>

**Sociedade de Risco:** O desenvolvimento da ciência e da tecnologia não estavam mais conseguindo acompanhar os prognósticos da evolução e controle dos riscos que colaboram inevitavelmente para a criação e geração de consequências graves para a saúde do homem e do meio ambiente, desconhecidas se observadas a longo prazo e que, quando descobertas, teriam uma tendência de irreversibilidade. Dentre tais riscos, Ulrich Beck considerou os riscos ecológicos, químicos, nucleares e genéticos. De forma mais recente, pôde incluir ainda os riscos econômicos, como as quebras nos mercados financeiros internacionais. Este conjunto de riscos suscitaria “uma nova forma de capitalismo, uma nova forma de economia, uma nova forma de ordem global, uma nova forma de sociedade e uma nova forma de vida pessoal”<sup>6</sup> (Beck, 1999: 2-7).

**Solidariedade:** Dependência mútua entre os homens. Sentimento que leva os homens a se auxiliarem mutuamente. Relação mútua entre coisas dependentes.

---

**como Mediadora do Diálogo entre Direito e Economia.** *In:* BRAVO, Alvaro Sánchez (Org.). Justicia y Medio Ambiente. Espanha: Alvaro Sánchez Bravo Editor, 2013. p. 296.

<sup>4</sup> do art. 3º, I, da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

<sup>5</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 42.

<sup>6</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo:** hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 2006.p. 2-7.

Direito Compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas pelas outras.<sup>7</sup>

**Sustentabilidade:** como dever fundamental de, a longo prazo, produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, económicos e jurídico-políticos.<sup>8</sup>

**Transnacionalidade:** é o que transpõe as fronteiras estabelecidas entre países e serve para abarcar os regulamentos atinentes aos atos ou fatos que ultrapassam o alcance de determinada nação ou nações envolvidas na ocorrência da situação.

---

<sup>7</sup> Dicionário Aurélio On line: Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Solidariedade.html>  
Acesso em 31.08.2014

<sup>8</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2012. p. 40.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	12
ABSTRACT .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
INTRODUÇÃO .....	14
CAPÍTULO 1 .....	18
O DIREITO AMBIENTAL E OS NOVOS CENÁRIOS .....	18
1.1 O DIREITO AMBIENTAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	18
1.1.1 Histórico .....	18
1.1.2 Evolução Conceitual do Direito Ambiental.....	21
1.2 OS REFLEXOS DA TRANSNACIONALIDADE NO DIREITO AMBIENTAL .....	28
1.3 SUSTENTABILIDADE, SOLIDARIEDADE E DIREITO AMBIENTAL .....	37
1.4 A SOCIEDADE DE RISCO E O DIREITO AMBIENTAL .....	43
CAPÍTULO 2 .....	48
PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	48
2.1 DIREITO AMBIENTAL NOS DIAS ATUAIS .....	48
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL .....	53
2.2.1 Princípio usuário-pagador .....	56
2.2.2 Princípio do Poluidor Pagador.....	56
2.2.3 Princípio da Precaução .....	57
2.2.4 Princípio da Prevenção .....	58
2.2.5 Princípio da Solidariedade .....	59
2.2.6 Princípio da Cooperação.....	61
2.2.7 Princípio da Informação .....	62
2.2.8 Princípio da Participação.....	63
2.2.9 Princípio da Não Regressão .....	63
2.3 SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS HUMANOS.....	65
CAPÍTULO 3 .....	75
A POSSIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.....	75
3.1 O PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO PARA MICHEL PRIEUR .....	75

3.2 O PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO DIREITO INTERNACIONAL.....	86
3.3 O PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO COMO TUTELA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO .....	97
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	106
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS .....	111

## RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade e teve por afã pesquisar as normas jurídicas aplicáveis ao Princípio da Não Regressão do Direito Ambiental e sua influência dos Direitos Fundamentais no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e sua conexão com ordenamentos jurídicos internacionais. O trabalho apresentado desenvolveu pesquisas por meio de fontes jurídicas que pudessem fortalecer as já existentes normativas brasileiras, observando-se os direitos e garantias estabelecidos como: os Direitos do Homem e Direitos Fundamentais e sua relação com o Princípio da Não Regressão. Desta forma, procurou-se investigar de que modo o “Princípio da Não Regressão” poderá auxiliar de forma efetiva na manutenção e conservação do meio ambiente, procurando equipará-lo a princípios fundamentais na Constituição Brasileira. A pesquisa realizada encontrou amparo também em legislações estrangeiras que já tiveram aplicações relacionadas ao Princípio da Não Regressão como norma positivada em sua legislação ou decisões judiciais que possam firmar tal entendimento. A investigação apresentou também alguns entendimentos embasados na legislação contemporânea através de tratados e convenções internacionais que expõem o fortalecimento do direito ambiental em âmbito mundial e de que forma essa evolução jurídica pode servir de auxiliar e amparar a legislação e entendimento jurídico existentes no Brasil atualmente.

**Palavras-chave:** Princípio da Não Regressão; Direito Ambiental; Meio Ambiente.

## RESUMEN

La presente Disertación pertenece a la línea de investigación Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad y tuvo por objetivo investigar las normas jurídicas aplicables al Principio de la No Regresión del Derecho Ambiental y la influencia de los Derechos Fundamentales en el ámbito del ordenamiento jurídico brasileño y su conexión con ordenamientos jurídicos internacionales. El trabajo presentado desarrolló estudios por medio de fuentes jurídicas que pudiesen fortalecer las ya existentes normativas brasileñas, observando los derechos y garantías establecidas, tales como los Derechos del Hombre y los Derechos Fundamentales, y su relación con el Principio de la No Regresión. De esta manera, se intentó investigar de qué modo el “Principio de la No Regresión” podría auxiliar de forma efectiva en la mantención y conservación del medio ambiente, procurando equiparlo a principios fundamentales en la Constitución Brasileña. La investigación realizada encontró amparo también en legislaciones extranjeras que ya tenían aplicaciones relacionadas al Principio de la No Regresión como norma positivada en su legislación o decisiones judiciales que pudiesen corroborar tal entendimiento. La investigación presentó también algunos entendimientos basados en la legislación contemporánea a través de tratados y convenciones internacionales que exponen el fortalecimiento del Derecho Ambiental a nivel mundial y de qué forma esa evolución jurídica puede servir para auxiliar y amparar la legislación y el entendimiento jurídico existentes actualmente en Brasil.

## INTRODUÇÃO

Procurar-se-á investigar, através desta dissertação, as normas jurídicas aplicáveis ao Princípio do Não Retrocesso do Direito Ambiental e dos Direitos Fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro e sua conexão com ordenamentos jurídicos internacionais, através de consultas a fontes doutrinárias e jurisprudenciais, como também à norma positivada.

O objetivo institucional desta Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

O seu objetivo científico é investigar as Normas jurídicas aplicáveis ao Princípio da Não Regressão do Direito Ambiental e sua influência no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e sua conexão com ordenamentos jurídicos internacionais. Procurar-se-á verificar se há uma antinomia jurídica entre a previsão legal para os Direitos Humanos e uma consequente reflexão no Direito ao Meio Ambiente, e caso haja, de que forma essa antinomia pode interferir no atual contexto jurídico do Direito Ambiental brasileiro e as fontes jurídicas mundiais.

Os objetivos específicos da pesquisa são os que seguem:

- a) Examinar a relação entre Direitos Fundamentais e o Direito ao Meio Ambiente;
- b) Investigar como o Não Retrocesso dos direitos fundamentais reflete-se no direito ao meio ambiente;
- c) Identificar o Princípio da Não Regressão de normas jurídicas existentes em outros Países, para que possam servir como parâmetro ao que está ou poderá ser estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro.

Para a pesquisa foram levantadas a(s) seguinte(s) hipótese(s):

- a) Observa-se que sem a garantia dos Direitos Humanos estabelecidos na

Constituição da República Federativa do Brasil não há como inserir o direito ao meio ambiente nesse contexto de forma igualitária, nem mesmo proliferar a importância da garantia dos direitos difusos. Procurar-se-á, como forma de abonar e fazer prevalecer a forma mais justa de manutenção do meio ambiente, bem como, do bem estar dos que usam esse ambiente, aplicar o texto jurídico mais benéfico ao meio ambiente no caso de conflito de normas;

b) Torna-se necessária a constante observação com efetiva pro-ação para um ordenamento jurídico voltado ao meio ambiente que utilize concretamente suas normas e diretrizes para que os direitos difusos sejam garantidos e possam ser aprimorados, em função da constante busca das garantias dos direitos fundamentais. Buscar-se-á, através do ordenamento jurídico, fornecer meios visíveis para admitir-se o gozo ao meio ambiental saudável e com exploração econômica tolerável ao homem e ao meio ambiente em seu todo, insistindo-se no princípio da “não regressão” como forma de salvaguardar o direito fundamental já instituído.

c) Existe a possibilidade de considerar o Princípio da Não Regressão como um Princípio Absoluto e, ainda, quais adventos poderiam implicar na redução desse princípio. Pode-se verificar de que maneira a redução da exigência formal pode afetar diretamente esse Princípio.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos, na presente Dissertação, de forma sintetizada, como explica-se a seguir.

Principia-se, no Capítulo 1, com a conceituação e evolução histórica do Direito Ambiental de que forma a Transnacionalidade refletiu no desenvolvimento desse Direito, para em seguida, analisar a sociedade de risco e de que forma se dá sua interferência no meio ambiente e, conseqüentemente, no Direito Ambiental. Para tanto, realizou-se uma pesquisa sobre como as modificações impostas ao meio ambiente estão interferindo na qualidade de vida do homem e de que forma este homem está assumindo tal problema para minimizá-lo, através das normas jurídicas aplicáveis ao Direito Ambiental e dos Direitos Fundamentais no ordenamento jurídico.

O Capítulo 2 trata dos Princípios aplicáveis ao Direito Ambiental no Ordenamento Jurídico Brasileiro, através das garantias obtidas e da segurança jurídica alcançada com a evolução histórica do direito ambiental para a qualidade de vida do homem contemporâneo. Apresenta, especificamente, os Princípios Ambientais considerados mais importantes e sua interferência no Direito Ambiental atualmente. Em seguida, apresentam-se estudos sobre direitos humanos e direitos fundamentais e, se o direito ambiental pode ser considerado como direito fundamental pela legislação e doutrina moderna.

O Capítulo 3 se dedicará a refletir sobre a possibilidade do Princípio da Não Regressão no Direito Ambiental Brasileiro e estrangeiro, analisando os estudos e teorias desenvolvidas pelo autor mais renomado na área do referido Princípio, o professor francês Michel Prieur e outros teóricos que pesquisam sobre o tema, além de pesquisa sobre normas brasileiras, estrangeiras, doutrinas e jurisprudências relacionadas ao tema.

Preferiu-se, neste último capítulo, estudar Constituições da América do Sul, mais detidamente as da Bolívia, Chile, Colômbia e Equador, assim como uma jurisprudência trazida da Argentina para exemplificar as decisões judiciais e suas tendências no aspecto ambiental no Sul desse Continente.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são sintetizadas as contribuições sobre o Princípio da Não Regressão como instrumento para garantir os direitos obtidos pelo homem para a sadia qualidade de vida e a manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado, utilizando seu embasamento em normas jurídicas que preveem a preservação ambiental para as atuais e futuras gerações.

Quanto à Metodologia<sup>9</sup> empregada, registra-se que, na Fase de Investigação, o Método utilizado foi o Indutivo, na fase de Tratamento dos Dados o Cartesiano e, no presente Relatório da Pesquisa, é empregada a base indutiva. Foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais,

---

<sup>9</sup> Os fundamentos metodológicos a serem empregados no produto científico final, são os constantes de: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática 12 ed. São Paulo: Conceito Editoria, 2011.

da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Nesta Dissertação, as categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus conceitos operacionais são apresentados em glossário inicial.

## CAPÍTULO 1

### O DIREITO AMBIENTAL E OS NOVOS CENÁRIOS

#### 1.1 O DIREITO AMBIENTAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

##### 1.1.1 Histórico

As Ordenações Afonsinas (1500-1514) eram assim chamadas por terem sido concluídas no reinado de Afonso V e foram as primeiras normas protecionistas relacionadas ao meio ambiente encontradas no histórico brasileiro. Como o Brasil era colônia de Portugal, havia de ser organizado mediante as normas portuguesas da época, e, em dado momento, apresenta-se a primeira normativa relacionada ao meio ambiente, para ser aplicada no Brasil Colônia, quando apresentava tipificação normativa como crime de injúria ao rei o corte de árvores frutíferas. Essa normativa ocorre na época em que as atividades econômicas eram basicamente relacionadas ao extrativismo agrícola e mineral.<sup>10</sup>

Em seguida, a partir de 1521, vieram as Ordenações Manuelinas, que protegiam o valor econômico de produtos retirados da natureza, cuja extração e produção poderiam prejudicar rios, lagos ou vegetação em virtude da utilização de métodos de degradação dos recursos naturais, além de prever a proteção à caça e às riquezas minerais.

No ano de 1.605 foi criada a primeira lei com aspectos protecionistas relacionados às florestas brasileiras, com o objetivo principal de proteger a madeira denominada pau-brasil de sua extração indiscriminada, já que o Rei de Portugal recebera, na época, relatórios contendo informações sobre a extração

---

<sup>10</sup> Histórico desenvolvido a partir de pesquisas realizadas em: ALMEIDA, F.H.M. **Ordenações Filipinas**: Ordenações e leis do Reino de Portugal Recompiladas por mandato d'el Rei D. Felipe, o Primeiro. v.1, Saraiva, São Paulo, 1957. e WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira**: subsídios para a história do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

indiscriminada da madeira, a qual poderia levar à sua extinção, já que o pau-brasil era muito utilizado para tingir tecidos por causa da sua coloração. A proibição do corte da madeira foi estabelecida de forma a penalizar os infratores que não obtivessem licença real para a realização da extração da madeira. Em 1799 foi estabelecido o primeiro regimento sobre o abate de madeira no Brasil, especificando normas sobre a derrubada e utilização de árvores.

Alguns anos após a promulgação da Constituição do Império de 1824, no ano de 1830 foi sancionado o Código Criminal do Império, estabelecendo o crime de ano. Já em 1890, é aprovado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil que prevê alguns tipos penais que, acabam por atingir, não diretamente, a preservação do meio ambiente, com o intuito de preservação da propriedade, como o crime de inocência atingindo a colheitas e campos de fazenda.

Em 1930, foi instituído o primeiro Código Florestal Brasileiro, com início de sua vigência no ano de 1934. Nesse Código, há a previsão normativa protecionista aos animais e estabelece o que considera maus tratos aos animais, o que considerava contravenção. Já em 1937, a Constituição Brasileira daquele ano apresenta a previsão contra atentados a monumentos históricos e culturais e cria a polícia para a proteção de segmentos do meio ambiente contra agentes nocivos a este.

A Organização das Nações Unidas no ano de 1972 organizou em Estocolmo (Suécia), a Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente, proporcionando a diversos países a oportunidade de atentarem para a necessidade de proteção do meio ambiente, em função das graves modificações realizadas pelo homem na natureza. Nessa Conferência foi aprovada a Declaração Universal do Meio Ambiente, consentindo que os recursos naturais devessem ser preservados com o intuito de beneficiar as gerações futuras. Dá-se, aí, o início da preocupação ambiental.

A primeira lei de grande relevância direcionada especialmente para o meio ambiente veio no ano de 1981, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, trazendo conceitos e definições importantes para a

estratégia de defesa ao meio ambiente brasileiro. Em seguida, com a Lei da Ação Civil Pública ou Lei nº 7.347/85, houve a permissão que ações coletivas pudessem apresentar ações sobre danos causados ao meio ambiente, agindo de modo difuso sobre os direitos já instituídos.

No entanto, foi em 1988, com a proclamação da Constituição da República Federativa do Brasil, que o assunto Direito Ambiental foi incluído em seu texto com capítulo específico e, também inserido no âmbito dos direitos fundamentais ao homem. Esse passo foi deveras importante, pois além de expor o Meio Ambiente como Direito fundamental ao homem, apresenta previsões legais permissivas ao poder público de usar de sanções administrativas e penais àqueles que causarem dano ao meio ambiente ou impedirem sua preservação.

A Eco-92, no Rio de Janeiro, realizou, com a presença de mais de cem Chefes de Estado, um levantamento de dados relevantes relacionados à poluição e danos causados ao meio ambiente e, como esse problemas vinham se agravando em escala mundial e, apresentando tais problemas, tentou encontrar soluções que pudessem ser utilizadas por diversos países envolvidos com a preservação do meio ambiente para que sua repercussão pudesse atingir todo o planeta. A conferência foi de extrema relevância e deu início aos debates sobre a consolidação do conceito e as formas de realização do desenvolvimento sustentável, como também para a conscientização sobre os malefícios causados ao meio ambiente.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad), realizada em junho de 1992 no Rio de Janeiro, marcou a forma como a humanidade encara sua relação com o planeta. Foi naquele momento que a comunidade política internacional admitiu claramente que era preciso conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos da natureza.<sup>11</sup>

A preocupação com o desenvolvimento e o conseqüente desenvolvimento econômico e de que forma estavam atingindo o meio ambiente, como também a impossibilidade de conciliação desse desenvolvimento, relacionando-o com a

---

<sup>11</sup> SENADO FEDERAL. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países.**

Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>  
Acessado em: 11 set,2014

sustentabilidade, trouxe à tona discussões importantíssimas para a evolução de acordos internacionais que causaram efeito diretos em países desenvolvidos e em desenvolvimento, com o intuito de diminuir em escala global os graves danos causados ao ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida.

Vinte anos depois, com a Rio+20, ocorreu a definição da agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas, renovando assim, compromissos políticos obtidos dos países participantes, além de objetivos fundamentalmente importantes como: a erradicação da pobreza e a influência da economia verde no desenvolvimento sustentável. Temas tão atuais e tão preciosos para a garantia de direitos fundamentais ao homem foram exibidos no documento denominado “O Futuro que Queremos”<sup>12</sup>, traçando novas metas relacionadas à preservação do meio ambiente, observando as dimensões sociais e econômicas diretamente ligadas à conservação do ambiente.

A partir desse momento histórico no Direito Brasileiro, o texto jurídico ambiental vem ganhando força através de normas específicas, doutrinas e jurisprudências que tendem, cada vez mais a buscar na normativa legal a preservação do meio ambiente, como direito difuso e fundamental ao homem, para apreciar, em continuidade, as divergências particulares relacionadas aos crimes relativos ao meio ambiente. Este amadurecimento ocorre em grande parte do mundo, como aclaramento de ideias sobre a necessidade urgente de preservação ambiente para a atualidade, mantendo um ambiente equilibrado ecologicamente e para o futuro das próximas gerações.

### **1.1.2 Evolução Conceitual do Direito Ambiental**

A gestão ecológica aborda uma política administrativa que deve estar embasada em dispositivos legais que permitam à administração pública prover, administrar e tratar da preservação dos recursos naturais, do bem estar dos seres

---

<sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O Futuro que Queremos**. Disponível em: <[http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at\\_download/the-future-we-want.pdf](http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf)>. Acesso em 01 jul.14.

humanos e da qualidade de vida do meio ambiente, considerando seus aspectos sociais, culturais e econômicos. Quando trata da gestão ecológica, José Afonso da Silva<sup>13</sup> reforça que “A educação, a informação, a realização e a coordenação constituem, enfim, os meios privilegiados que favorecem a melhor tomada de consciência dos problemas relacionados com o meio ambiente”. É ainda, o referido autor<sup>14</sup>, que nos traz o conceito de meio ambiente, considerando-o “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Apresenta ainda, José Afonso da Silva, três aspectos da conceituação de meio ambiente, quais sejam: a) Meio Ambiente Artificial: composto pelo espaço urbano estabelecido, prevendo o grupo de edificações (designado pelo autor de *espaço urbano fechado*) e de todo aparelhamento público como ruas, praças, áreas verdes (aqui denominado pelo autor como *espaço urbano aberto*); b) Meio Ambiente Cultural: constituído pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que mesmo sendo considerado artificial por se tratar de obra realizada pelo homem, difere do meio ambiente artificial pelo valor adquirido na sua criação; c) Meio Ambiente Natural: formado pela interação dos seres vivos e o seu meio, no qual ocorre a relação mútua entre as espécies e sua relação com o ambiente físico que habitam.

De tal modo, nos apresenta Paulo Affonso Leme Machado<sup>15</sup> que “O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente.” Pode-se assim entender o Direito Ambiental, como matéria que organiza e estuda as interações jurídicas relacionadas ao ambiente, bem como, os agentes que interferem nesse meio.

Destarte, a competência ambiental pode ser percebida como o conjunto de atribuições jurídicas aferidas a específico nível de governo com o objetivo de que

---

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.192.

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 20.

<sup>15</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 139.

suas disposições visem o cumprimento do dever, na defesa e preservação do meio ambiente, como dispõe Heline Ferreira.<sup>16</sup>

A responsabilidade ao dano ambiental, que está prevista na Constituição, podendo incidir de forma administrativa, criminal e civil, de forma a atingir o agente causador do dano com sanções legais, permite assim a maior eficácia legal e garantia dos patrimônios naturais do meio ambiente. O dano, principalmente o de grandes proporções, ocasiona lesões a diversos microambientes e seres humanos habitantes do ecossistema que foi atingido de tal forma que a prevenção ao dano ambiental é essencial e não pode ficar esquecida na lei, deve ser constante e eficaz.

A gestão ambiental passa a ser percebida como essencial para direcionamentos, acompanhamento e controle, que permitirão uma política mais eficaz na preservação do meio ambiente e no monitoramento de sua conservação.

Para Barbieri<sup>17</sup>, a administração ou gestão do meio ambiente é entendida como as diretrizes e as ações de caráter administrativo e operacional, que tem como objetivo a obtenção de resultados positivos relacionados ao meio ambiente, tanto no sentido de reduzir ou eliminar os danos ou problemas causados pelas ações do homem, como compensando a atividade humana danosa ao meio ambiente, evitando que estes passem a existir.

A gestão ambiental global terá como meta a tarefa de implementar e fazer que sejam efetivados os acordos em vários níveis, pactuados pelos países e seus governos, assim como, em cadeia, de suas províncias, cidades e organizações, para que os temas convencionados entre as partes possam atingir a todos os povos protegidos por tais acordos. Trata-se do dimensionamento global da gestão ambiental.

---

<sup>16</sup> FERREIRA, Heline Sivini. Competências Ambientais. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. (Org.) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 228.

<sup>17</sup> BARBIERI, José Carlos. **Gestão Ambiental Empresarial**: conceitos, modelos e instrumentos. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19.

De tal modo enfatiza Barbieri<sup>18</sup>

A fase atual da gestão ambiental global se caracteriza pela implementação e aprofundamento desses acordos multilaterais, o que implica colocar em prática as suas disposições e recomendações pelos estados nacionais, governos locais, empresas e outros agentes.

Com o objetivo de beneficiar a sociedade em geral, a administração pública, através de sua gestão ambiental, tem como escopo utilizar suas ferramentas jurídicas e administrativas para governar e tentar manter sob controle aquelas ações que possam danificar o meio ambiente, traçando limites para o uso dos recursos naturais e outros bens que possam interferir no equilíbrio do meio ambiente.

A educação ambiental deverá trazer ao cidadão informações sobre a importância da preservação do meio ambiente, tratando de resgatar sua consciência sobre tal preservação, bem como, os meios enquanto cidadão para fazer valer seus direitos e de seus semelhantes. Além disso, é importante traçar políticas públicas fortemente ligadas à reestruturação educacional que possam incluir nas matrizes escolares, desde o ensino básico até o ensino médio, a disciplina de educação ambiental para inculcar, desde os primeiros anos da criança, a importância de se respeitar e preservar o ambiente para as atuais e futuras gerações.

No entanto, a grande preocupação das empresas com o mercado faz com que estas, por muitas vezes, não deem a devida importância às questões ambientais nas quais as suas atividades estão envolvidas. Por isso, é importante que o Estado possua uma legislação clara que exija atitudes mais efetivas dos empresários com a questão ambiental, fazendo-os perceber que o social vem antes do mercado e de seus benefícios. A auditoria, voltada para a gestão ambiental, objetiva uma melhoria constante nas atividades ambientais realizadas pela organização, com avaliações periódicas de tais atividades e direcionamentos com metas claras a serem alcançadas para o desenvolvimento sustentável, tentando envolver todos os que atuam na organização.

A preocupação com o ciclo de vida do produto começa em sua criação e

---

<sup>18</sup> BARBIERI, José Carlos. **Gestão Ambiental Empresarial**: conceitos, modelos e instrumentos. 2011. p. 31.

vai até o encerramento de sua vida útil, prevendo que recursos naturais serão utilizados para seu desenvolvimento e de que modo irá interferir no desenvolvimento do meio ambiente. Até o momento de seu descarte, devem-se buscar soluções para que tal bem agrida o menos possível o meio ambiente e possa ser reutilizado ou reciclado na tentativa de aproveitar esse bem por mais tempo e sem a necessidade de explorar novos recursos naturais.

A importância do Licenciamento Ambiental como ferramenta de prevenção e precaução na construção de obras que poderiam agredir o meio ambiente apresentou requisitos mínimos para que determinadas obras pudessem ser autorizadas, sem atingir de maneira permanente o bem estar ambiental do local, ou seja, do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Da globalização surge o consumo desenfreado e o interesse das grandes empresas em manter o cliente interessado em seus produtos e consumindo incessantemente. Tal demanda, não pode ser acompanhada pela fiscalização das regulamentações ambientais, utilizadas pelos órgãos de proteção ao meio ambiente, as quais permitem observar o desenvolvimento e crescimento de cidades sem o devido acompanhamento dos órgãos públicos, os quais podem impor regras de instauração e desenvolvimento de obras. Assim, é possível concordar com Barbieri<sup>19</sup>:

Atribuindo ao cidadão a legitimidade na defesa jurisdicional do ambiente, via ação popular, aperfeiçoa-se o exercício da tarefa solidária e compartilhada do Estado e da coletividade, na consecução do poder-dever da proteção ambiental.

As empresas, atualmente, além de se preocupar em dispor no mercado de um produto com qualidade, devem somar a esse requisito a sua preocupação em não destruir o meio ambiente, em função da criação e desenvolvimento de seu produto, tornando este mais um requisito de conquista de clientes, na tratativa de despertar suas atividades, assim como a de seus funcionários, para com as questões ambientais. Os rótulos ambientais acabam se tornando muito mais uma ferramenta de marketing do que efetivamente uma preocupação da organização com

---

<sup>19</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 155.

o meio ambiente. O selo verde cria uma maquiagem na embalagem do produto, chamando a atenção daquele cliente que tem uma consciência ecológica e assim, a organização cria um diferencial competitivo perante outras empresas, as quais não obtiveram o selo verde ainda.

Tal qual José Carlos Barbieri<sup>20</sup> evidencia e alerta sobre os problemas ambientais causados pelas empresas, também preconiza que:

A solução dos problemas ambientais, ou sua minimização exige uma nova atitude dos empresários e administradores, que devem passar a considerar o meio ambiente em suas decisões e adotar concepções administrativas e tecnológicas que contribuam para ampliar a capacidade de suporte do planeta. Em outras palavras, espera-se que as empresas deixem de ser problemas e façam parte das soluções.

Ignorar a possibilidade da verdadeira durabilidade de determinado produto e suas consequências para o meio ambiente faz com que a obsolescência do programa seja uma proposta que vai contra o desenvolvimento sustentável e toda a preocupação em como manter os recursos naturais de forma a atender a população mundial, assim como a preservação de um meio ambiente digno e saudável para todos, não somente no presente, mas também no futuro.

A conservação ecológica deve ser contínua, para que não haja um retrocesso na preservação do meio ambiente e nem mesmo um desmazelo que possa causar colapsos ambientais que gerarão grande esforço e espaço de tempo para reaver o que foi danificado. O conservar ecologicamente deve estar intimamente ligado à consciência do uso sustentável e da manutenção e melhoria do ambiente no qual vivemos para que essa conservação possa atingir a todos igualmente e perenemente. Para Canotilho e Morato Leite<sup>21</sup>, o Direito Ambiental não tem como escopo fossilizar o meio ambiente e estagnar suas normais e recorrentes transformações, mas garantir que este eficaz estado de equilíbrio seja preservado.

---

<sup>20</sup> BARBIERI, José Carlos. **Gestão Ambiental Empresarial**: conceitos, modelos e instrumentos. p. 103.

<sup>21</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 128.

Alguns espaços territoriais requerem atenção especial do legislador e do administrador público, pois possuem atributos naturais de relevância que exigem a preservação específica, seja para a manutenção de um ecossistema ou patrimônios ambientais daquele Estado em função de sua localização estratégica e dos recursos ambientais ali inseridos. A manutenção da integridade desses espaços para a preservação, muitas vezes, de espécies que poderão ser extintas, justifica todo o apuro e cuidado que o Estado deve utilizar, visando tal proteção, não somente para aquele Estado, mas para o planeta, enquanto grande ecossistema. Destarte, Morato Leite e Ayala<sup>22</sup> salientam que:

[...] mudanças exigem tarefas fundamentais do Estado na proteção ambiental e uma política ambiental intercomunitária, significando que as transformações não abandonam por completo o Estado Social, mas trazem um perfil modificado a este.

A Constituição não deve estar ligada à ideia de um texto jurídico inerte e simbólico, mas deve ser tomada como expressão da cultura de um povo com dinamismo e atualidade presentes para que possa ser utilizada com efetividade no cotidiano do ser humano, garantindo seus direitos com perspectivas futuras para conservar tal garantia às futuras gerações.

A utilização do Direito como instrumento para a preservação ambiental e como precaução para ações danosas ao meio ambiente deve estar intimamente ligada à cultura de uma civilização preocupada com seus contemporâneos e as futuras gerações.

Respeitados os valores culturais das comunidades, torna-se essencial observar e, também respeitar as transformações relativas à dignidade da pessoa humana, já que a evolução não pode interferir a ponto de agredir a dignidade já conquistada pelo homem, deve sempre evoluir juntamente.

Essa consciência ecológica permitiu o despertar para a preocupação com a preservação do meio ambiente, criando legislações que possam proteger juridicamente este meio ambiente que é de todos. A preocupação vai além, porque

---

<sup>22</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. p. 41.

prevê o bem estar e dignidade do homem nos dias de hoje e futuramente, procurando resguardar a mesma vida digna para as gerações que advirão.

## 1.2 OS REFLEXOS DA TRANSNACIONALIDADE NO DIREITO AMBIENTAL

Com o desenvolvimento econômico e tecnológico ocorrido nos últimos anos, permitindo a descentralização de capitais e, conseqüentemente, a mobilidade de mão-de-obra e informação, percebeu-se um avanço econômico que transcende as barreiras territoriais e linguísticas, permitindo que o mundo participe e acompanhe a evolução em outros pontos do planeta. A globalização pode ser percebida como seu ponto centrado na economia, no entanto, tal crescimento econômico atingiu outras esferas, transformando o mundo e suas perspectivas.

Analisa cuidadosamente Liszt Vieira <sup>23</sup> que:

Não obstante, parece haver um consenso bastante elevado entre os críticos da globalização econômica em torno da percepção de que estamos diante de uma nova era do capitalismo, com sentido, alcance e conseqüências muito diferentes em relação ao período do fordismo quanto em relação à era do imperialismo de um século atrás, que vinculava os Estados às grandes burguesias nacionais.

Torna-se cada vez mais urgente a necessidade para que o indivíduo e, conseqüentemente, para que a sociedade possa perceber que suas ações de hoje estão intrinsicamente ligadas à determinação de um futuro de bem estar para todos ou exatamente o seu inverso. A solidariedade surge como fator determinante para que as ações do homem, na atualidade, influam em um crescimento conjunto e coeso na sociedade, beneficiando a todos e não somente a alguns grupos. De tal modo relata a importância da solidariedade <sup>24</sup> Livia Campello que “No desenvolvimento histórico do Direito Internacional Ambiental, tornaram-se manifestos

---

<sup>23</sup> VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 98.

<sup>24</sup> CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; ANTUNES DE SOUZA, Maria Cláudia da Silva; PADILHA, Norma Sueli (Coord.). **Direito Ambiental no Século XXI**: efetividade e desafios. v. 2. Curitiba: Clássica, 2013. *In*: O Princípio da Solidariedade no Direito Internacional do Meio Ambiente. p. 31.

o reconhecimento e a aplicação do princípio da solidariedade, ensejando obrigações negativas e positivas aos Estados”.

A propriedade e a liberdade serão ainda garantidas por normas personalíssimas, mas a que ponto esta garantia poderá interferir na garantia de propriedade e liberdade dou outro? Quando os direitos são postos à prova em busca do maior valor monetário sem questionar se esses direitos interferirão nos direitos de outra pessoa ou se irão confrontar estigmas morais que se desenvolveram em sociedades remotas e, foram fortalecendo-se com o passar do tempo e em função de interesses de alguns, poderá surgir a preocupação com a forma que estas decisões afetarão o futuro. De certo modo, a ação do hoje influenciará a norma de amanhã que guiará o cidadão por novos caminhos que poderão ou não ser profícuos. Para Bodnar e Cruz<sup>25</sup>

Repensar, pois, a Democracia neste momento é fundamental, principalmente em sua vertente transnacional. Todo o mundo “acordado” e afetado pela globalização faz-se cada vez mais certo que o único poder legítimo é o poder com investidura decidida pela maioria, que se constitui a partir de instrumentos democráticos efetivos.

Tendo em vista as conseqüentes manifestações em âmbito mundial preocupadas em conter excessos e planificar as divergências, principalmente de ordem econômica e política, observa-se uma mudança globalizada para o fenômeno da transnacionalidade, na tentativa de ordenar as diferenças entre países e argumentar uma possível normativa mais próxima aos Estados envolvidos nesse processo. Nesse contexto, apresenta Joana Stelzer<sup>26</sup> que o fenômeno da transnacionalização:

representa o novo contexto mundial, surgido principalmente a partir da intensificação das operações de natureza econômico-comercial no período do pós-guerra, caracterizado – especialmente – pela desterritorialização, expansão capitalista, enfraquecimento da soberania e emergência de ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal.

De tal modo, pode-se perceber que a globalização está vinculada ao

---

<sup>25</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.p.15.

<sup>26</sup> CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 2.

aspecto econômico, mas não somente, pois as decisões econômicas interferem diretamente na política e, por consequência, nas ações e reações dos grupos sociais. Não há, todavia, um consenso sobre globalização. Esta permitiu observar-se o enfraquecimento da Soberania do Estado e a consequente sujeição aos paradigmas predominantes do mercado.

Todas essas manifestações de protestos realizadas nas reuniões internacionais [...] são demonstrações de resistência à globalização autoritária por parte do movimento mundial de cidadãos. Elas apontam, sem dúvida, para o fortalecimento transnacional da sociedade civil.<sup>27</sup>

A sociedade civil se organiza em grupos com interesses comuns, objetivando pressionar organizações públicas a atender as solicitações dessa sociedade organizada. Para tanto, é necessário que esta sociedade produza o debate sobre quais são as verdadeiras necessidades dos indivíduos que está representando, sem deixar-se abater por interesses externos que venham a enfraquecer suas metas estabelecidas. De tal modo, asseveram Liton Lanes e Patrícia Vieira<sup>28</sup> que “[...] a circulação de riquezas deve ser pensada e aplicada, segundo a sua função social e não somente individual”.

Tem-se como fortes influenciadores diretos na globalização: a informação, a tecnologia e o transporte, que permitem uma tomada de decisão mais rápida e maior mobilidade nas atuações das nações, sejam elas políticas ou econômicas.

Assim, para Paulo Cruz e Zenildo Bodnar<sup>29</sup>, a globalização pode ajudar em três aspectos: evidenciar a interdependência, despertar o pluralismo da disseminação e ampliar a várias camadas populacionais do mundo a percepção de fazerem parte de uma realidade transnacional, que poderá fazer manifestar a solidariedade e seus vínculos imprescindíveis para o surgimento de uma sociedade global, algo considerado novo para a humanidade.

Ao mesmo tempo que a globalização apresenta aspectos positivos, esta traz ainda alguns questionamentos importantes sobre reflexos de sua manifestação

---

<sup>27</sup> VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. p. 110.

<sup>28</sup> PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; VIEIRA, Patrícia Elias. A “Cultura-Mundo” e a Sustentabilidade como Mediadora do Diálogo entre Direito e Economia. *In*: BRAVO, Alvaro Sánchez (Org.). **Justicia y Medio Ambiente**. Espanha: Alvaro Sánchez Bravo Editor, 2013. p. 292.

<sup>29</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**.p. 25.

direta na economia e possíveis dismantelamentos da política social e econômica de determinado Estado. Com a migração de empresas para estabelecerem suas sedes em países que não sejam de sua origem, migram também seu crescimento, lucro e pagamento de imposto, o que importa em dizer que seus tributos estão sendo pagos em outro Estado e, conseqüentemente, utilizados em políticas públicas de outros Estados.

Esse fenômeno originário da globalização permitiu que alguns países enfrentassem crises de ordem econômica e com implicações políticas de tal feita que abalou as estruturas de crescimento e desenvolvimento no próprio Estado, resultando em altos índices de desempregos e até algumas reduções em benefícios conquistados pela sua população. A resposta a estas crises geradas pelo capitalismo e o fenômeno da globalização econômica gerou outro fenômeno de efeitos importantíssimos e de renovação histórica, o de manifestação e politização dos povos.

O feito das manifestações de grupos pode-se observar claramente na influência das redes sociais, tanto para as demonstrações individuais como na organização e planejamento de grupos com afinidades e interesses de diversos âmbitos. O crescimento e proporção que tais manifestações estão obtendo poder e, requererem certo zelo por parte da sociedade e do Estado, enquanto órgão mantenedor desta sociedade, como também apoio e sustentação para o desenvolvimento de atividades positivas, pacíficas e de aspecto solidário entre os pares sociais.

Cabe ao indivíduo aceitar a modernização com responsabilidade e respeito para que esta seja aceita por todos, num caminho plural e mais próximo da justiça e bem estar coletivo. Sobre as liberdades individuais, analisa Mireille Delmas-Marty<sup>30</sup> que:

[...] do ponto de vista da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, são analisados da mesma maneira, como restrições aos direitos e liberdades protegidos. “Restrições justificadas se a medida é considerada

---

<sup>30</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 153.

“necessária numa sociedade democrática”, censuradas ao contrário.” “[...] que o exercício de cada um tem limites”.

Com a preocupação da manutenção da ordem pública e o bem estar de uma sociedade democrática, o Estado por vezes, investido de poderes de legislador, determinará, através da lei, quais os limites impostos para a segurança do cidadão e da sociedade, quais os perímetros estabelecidos para que se permita viver em sociedade de forma democrática e harmonicamente segura. Essas imposições legais, muitas vezes, demonstram ser impeditivos de liberdade e de ação do indivíduo.

Afirma ainda a autora Mireille Delmas-Marty<sup>31</sup> a respeito das medidas restritivas, ponderando que “o princípio diretor da medida restritiva admissível numa sociedade democrática fica uma noção mais precisa quando é determinada pelos três critérios da legalidade, do objetivo legítimo e da necessidade democrática.”

Em função do interesse de determinado momento, lugar e de indivíduos, pode o Tribunal utilizar a decisão mais amena ou mais rigorosa, dependendo, e muito, do entendimento (diga-se aqui interpretação) da lei e de que forma atingirá determinada comunidade.

Quão maior for a legitimação da decisão por força da moral, maior o índice de vagueza e menor a proximidade da norma. Assim também é quando a decisão estiver amparada de maneira mais objetiva na lei, esta estará mais próxima da norma e seu índice de vagueza diminuirá, pois o embasamento jurídico será predominantemente mais forte.

O aprimoramento constante e a adequação das normas para a atualidade demonstram que a norma e, conseqüentemente, o direito, estão buscando os meios de melhoria da convivência em sociedade.

O direito acessível a todos sem qualquer tipo de distinção é um direito que atinge a todos e preserva sua real estrutura para o bem comum. “Comum”, no sentido de um direito posto ao alcance de todos, como sustenta Mireille Delmas-

---

<sup>31</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. p. 166.

Marty<sup>32</sup>.

Aqui a autora alerta para a importância de aprender com o tradicional para aprimorar o novo, de forma que o múltiplo possa ser alcançado sim, mas também, diversidade e equiparação. A melhor forma de atingir de forma igualitária e com respeito as suas origens é ouvir o que o passado tem a dizer sobre os enfrentamentos e vitórias, pois das discussões sobre as diversidades e a busca por um lugar melhor para viver surgiram regras e normas que tentaram (e muitas vezes conseguiram) apaziguar e trazer um lugar de mais respeito mútuo.

O espírito democrático sobre o qual se escreve e que se visualiza utopicamente, contemplando a igualdade e liberdade tão proclamadas nas Constituições e Declarações de Direitos. A forma como a autora traz seu “espírito democrático” está perfeitamente completado pelo que ele necessita: o pluralismo não somente de leis capazes de atingir a diversidade das populações pelas quais as normas deverão abarcar, mas o pluralismo de técnica e organização para a efetivação de dita norma.

A tolerância, qualidade dos bons corações que são capazes de perceber e a partir desse ponto, participar em sua vida e na coletiva que suas ações têm consequências que são guiadas por leis que devem atingir a si e ao seu semelhante. A tolerância em saber distinguir o seu próprio domínio e o do outro, permitindo assim, convivência pacífica e igualitária. Assim, de forma complementar à tolerância, segue o espírito de abertura que permite o olhar sobre o outro e sobre o todo, permitindo que seu domínio não ultrapasse o alheio e vice versa.

Delmas-Marty<sup>33</sup> nos fornece uma visão inovadora sobre a importância de se construir um direito plural e de fácil acesso para a Europa como um todo, buscando organizar as leis de forma que sejam facilmente compreendidas e, assim, na mesma medida, aplicadas, respeitando as individualidades e soberania de cada nação.

---

<sup>32</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. p. 223.

<sup>33</sup> Mireille Delmas Marty em sua obra *Por um Direito Comum* preocupa-se em apresentar uma visão Europeia da necessidade de um direito (que denomina de “direito comum”) que possa atingir inúmeras nações de forma mais igualitária e próximos entre si, respeitando a diversidade e cultura de cada povo.[...]. DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**.

Seus estudos mostram que a Europa há muito tempo, principalmente após a 1ª e 2ª grandes Guerras vêm tentando essa unificação de normas para harmonizar e fortalecer o convívio dos países vizinhos no Continente Europeu. Essa perspectiva sobre normas que sejam comuns e, dessa forma, possam reger os países envolvidos nessa única normativa de forma comum no sentido de que seja igual para todos é uma percepção de desenvolvimento de uma comunidade, certamente mais evoluída e preocupada com o convívio em comunidade de forma pacífica e contemplando o bem estar democrático para todos.

Trata-se de algo que ainda não se consegue visualizar, mas se percebe que caminhos estão sendo traçados para esse destino. Um destino que traga uma unificação mais igualitária e pacífica.

A democratização que segundo Alexandre Morais da Rosa e Márcio Staffen<sup>34</sup> deve provir das relações entre estados estabelecida na cooperação e solidariedade, objetivando garantir a construção dos fundamentos e estratégias para a governança, regulação e intervenção transnacionais, deve se utilizar dos novos poderes transnacionais que se manifestam na nova ordem mundial, influenciada pelo fenômeno da globalização.

Para formar o chamado Direito Transnacional haveria a necessidade de criação de um sistema de cooperação jurisprudencial, no qual determinado Estado buscaria fora da sua normatização jurídica, teorias jurídicas utilizadas em outros Estados para serem utilizadas internamente.

Para Pilau Sobrinho e Patrícia Vieira<sup>35</sup>, a crise surge de novas necessidades do homem moderno e da premência na substituição de valores já considerados velhos, em virtude das novas relações entre o sujeito político e o poder.

Essa relação tende a discutir mais amplamente as divergências e

---

<sup>34</sup> ROSA, Alexandre Morais; STAFFEN, Márcio Ricardo (Orgs.). **Direito Global: transnacionalidade e globalização jurídica**. Itajaí: UNIVALI, 2013. p. 42.

<sup>35</sup> PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; VIEIRA, Patrícia Elias. A “Cultura-Mundo’ e a Sustentabilidade como Mediadora do Diálogo entre Direito e Economia. *In*: BRAVO, Alvaro Sánchez (Org.). **Justicia y Medio Ambiente**. Espanha: Alvaro Sánchez Bravo Editor, 2013. p. 285.

dificuldades de conciliação de interesses comuns entre representantes e representados politicamente na atual democracia que se encontra em crise. No entanto, o mais importante para esse valoroso exercício de democracia são os espaços cedidos pelo Estado para que o povo possa manifestar-se e participar de forma mais ativa de decisões que influenciarão suas vidas e rotinas. Espaços de democracia que permitam a discussão e o repasse de informações de modo claro e abrangente para que o maior número de pessoas possível possa ser alcançado.

Como alerta Bobbio<sup>36</sup>, “os discursos políticos inscrevem-se no universo do “aproximadamente” e do “na maior parte das vezes””, como maneira de mascarar a participação pública nas decisões políticas dos representantes. As ações que o poder representativo legitima como sua em face de outros que são representados nem sempre é realizada de modo transparente e em benefício do grupo, o que acaba tornando tal ação sem a validade que se desejaria obter.

A democracia velada nada mais é hoje do que a oportunidade do Estado vigiar a comunidade que governa e assim, tomar suas próprias decisões, baseado no que melhor lhe convier e que menos agrida a sociedade como um todo para que este Estado também não seja repudiado. Essa representação governamental que lhe confere o poder de persuadir e coagir permite que seu governo seja mais livre de policiamentos externos e conduza suas atividades com menor zelo em alguns aspectos.

Conforme Zenildo Bodnar e Marcio Staffen,<sup>37</sup> é necessário criar espaços de cidadania e democracia para que o Direito Ambiental enquanto direito difuso possa ser executado, abrindo espaço para o engajamento do maior número possível de indivíduos, em virtude do real interesse de todos.

Um ponto que se destaca a qualquer tempo é a religião que se torna um guia que acaba dividindo os grupos e ocupando o espaço vazio deixado por representações políticas e governamentais enfraquecidas, esclarece Samuel

---

<sup>36</sup> BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Tradução de: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2011. p. 31.

<sup>37</sup> BODNAR, Zenildo; STAFFEN, Marcio Ricardo. Tutela ambiental e audiência judicial: pressupostos democráticos via contraditório. In: **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba: PUC/PR, v. 2, n. 2 (jul/dez. 2011), p. 343.

Huntington<sup>38</sup>. O autor persuadia ao engajamento numa caminhada rumo aos novos destinos das civilizações que, segundo ele, não são mais pautadas nas identidades culturais e no desenvolvimento político e econômico. A comunicação de redes hoje é intercessor direto de muitos movimentos que afetam diretamente algumas decisões pautadas no cotidiano social. Como todos têm acesso às informações de maneira muito rápida e são multiplicadores dessas informações, tudo que acontece no mundo atrai a curiosidade e participação de pessoas no mundo todo, seja por interesses compartilhados, seja por indignação pelo que lhe parece injusto ou que suscite a indignação pessoal ou social.

O pluralismo partidário é, sem dúvida, uma evolução natural para o desenvolvimento de ideais partidários díspares que procuraria atender uma sociedade que cresce em número de habitantes, de problemas e de ideias controversas. Porém um grande número de partidos que se pormenorize demais aos problemas sociais apresentados pode confundir e dividir de tal forma a sociedade que a representação por meio de coligações partidárias possa diluir o ideário central e original de determinados partidos.

Para Paulo Cruz, “Os partidos políticos e o voto universal concorrem de forma decisiva para a mudança que criará as condições materiais para a delimitação de um campo de investigação que ultrapassa os limites do Estado e se introduz na Sociedade “privada””.<sup>39</sup> Observando-se a existência desta possibilidade de investigação, existe após a possibilidade de evolução capaz de tornar a representação partidária e a efetiva participação cidadã na democracia representativa como um novo modelo de Democracia.

De tal modo, elucidava a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>40</sup>, já em 1987 que:

O atendimento das necessidades básicas requer não só uma nova era de crescimento econômico para as nações cuja maioria da população é pobre, como a garantia de que esses pobres receberão uma parcela justa dos

---

<sup>38</sup> HUNTINGTON, Samuel P. **¿Choque de Civilizaciones?**. Tradução de: Carmen García Trevijano. Madrid: Tecnos, 2003.p.09.

<sup>39</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 45.

<sup>40</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 10.

recursos necessários para manter esse crescimento. Tal equidade seria facilitada por sistemas políticos que assegurassem a participação efetiva dos cidadãos na tomada de decisões e por processos mais democráticos na tomada de decisões em âmbito internacional.

Somente com a erradicação da pobreza e o comprometimento por parte dos Estados com políticas públicas mais efetivas e embasadas em uma governança preocupada com o sustentável, não focando somente nas questões de ordem econômica, mas principalmente, nos problemas sociais existentes, visando o desenvolvimento, com o planejamento que contemple a inserção, a transparência e a decisão por interesses coletivos devidamente representados.

Em um Estado em que não haja a participação e a inclusão social, não há como contemplar a qualidade de vida saudável e digna suscitada para todas as nações, pois esta vida digna somente é permissível mediante a obtenção das categorias igualdade e liberdade para todos os envolvidos.

### **1.3 SUSTENTABILIDADE, SOLIDARIEDADE E DIREITO AMBIENTAL**

A integração entre nações, hoje, torna-se essencial para o desenvolvimento que possa atingir um maior número de civilizações, não se limitando a determinados espaços geográficos do planeta ou territórios politicamente delimitados. O crescimento deve ser amplo e compartilhado em diversos aspectos para que se torne sustentável. De tal modo, faz-se necessário refletir sobre a sustentabilidade como paradigma da pós-modernidade Liton Pilau Sobrinho e Patrícia Vieira, destacam que:

Para alcançar este valor ético da dignidade da pessoa humana e o paradigma da sustentabilidade será necessário o diálogo entre os diferentes saberes, a fim de ajustar a lei e o poder à realidade atual.<sup>41</sup>

Assim, devem-se observar os diversos fatores que interferem nas mudanças que estão acontecendo no Estado Contemporâneo para viabilizar o desenvolvimento sustentável, permeado pelo próprio paradigma da sustentabilidade

---

<sup>41</sup> PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; VIEIRA, Patrícia Elias. A “Cultura-Mundo’ e a Sustentabilidade como Mediadora do Diálogo entre Direito e Economia. *In*: BRAVO, Alvaro Sánchez (Org.). **Justicia y Medio Ambiente**. Espanha: Alvaro Sánchez Bravo Editor, 2013. p. 290.

como regulador desta última.

Na teoria democrática expansiva, o objetivo principal é a participação igualitária dos indivíduos com direitos e obrigações equilibrados, permitindo uma maior participação nas decisões e na interação com as instituições em geral. Sobre o tema, Liszt Vieira<sup>42</sup> esclarece:

[...] os representantes da teoria democrática expansiva enfatizam os direitos de participação, resistindo em aceitar o papel secundário delegado aos direitos por parte da perspectiva comunitarista. Reivindicam um equilíbrio entre direitos individuais, direitos do grupo e obrigações: o resultado é um complexo sistema identitário, construído a partir da noção do indivíduo enquanto participante das atividades da comunidade.

O Estado nacional possibilitou aos seus integrantes a percepção de sua identidade enquanto nação e a busca da integração para que o desenvolvimento fosse alcançado por todos em nome dessa mesma nação. O Estado asseguraria segurança, acesso à educação e saúde e deveria propor um modelo de economia equilibrada.

Essa função do Estado-nação já não se sustenta mais, pois o crescimento da população e a globalização da economia impedem que o Estado siga responsável por garantias tão importantes para o bem estar do cidadão. É necessário sim, que o Estado proporcione modelos fortes de economias, proporcionando uma igualdade social para todos, permitindo assim que os indivíduos possam abastecer-se a si mesmos por suas forças de trabalho e auxílio mútuo.

De tal modo, ressalta Juarez Freitas<sup>43</sup> a respeito da consciência do homem e suas implicações nos valores da sociedade:

[...], a par de suas de suas conhecidas e indissolúveis dimensões (social, ambiental e econômica), a sustentabilidade tem de ser assimilada também na sua dimensão jurídico-política – por se tratar de princípio constitucional gerador de novas obrigações, assim como na sua dimensão ética.

O homem tem direito a uma vida digna não somente em seu aspecto material, mas também, intelectual e cultural, garantidos pela segurança e alcance de seus direitos positivados, como a liberdade. Para tanto, é premente a exigência de

---

<sup>42</sup> VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. p. 42.

<sup>43</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 24.

espaços de discussão que sirvam de forma representativa às maiorias e, conseqüentemente, permitam o desenvolvimento de ideias, no plano intelectual que possam ser formadoras de opiniões que levem à conscientização maciça de que preservar, prevenir e garantir a qualidade de vida do homem e de seus grupos é indispensável para o bem viver em sociedade.

A inteligência do homem e a evolução de técnicas desenvolvidas por meio de sua sapiência trouxeram, também, riscos que podem danificar e prejudicar o meio ambiente se tais avanços tecnológicos não forem utilizados, amparados nos aspectos éticos e morais do homem. Essa percepção da melhor maneira de usufruir do desenvolvimento está intimamente ligada à preocupação com a preservação do meio ambiente e a garantia da dignidade humana.

O desenvolvimento sustentável em nada inibe o crescimento econômico, pois não se trata de oposição de interesses e, sim, empenho conjunto para que o crescimento ocorra de forma ordenada, criteriosa e com preocupação em relação à preservação das espécies e com o ambiente, que esse crescimento torne-se sustentável.

Este desenvolvimento considerado como sustentável deve estar atento não somente às questões de produção e econômicas, deve ainda, observar como tal desenvolvimento atingirá e interferirá na vida cotidiana das pessoas e suas comunidades. É de tal importância a preocupação com o bem estar social que, para que o desenvolvimento seja realmente sustentável, deve-se observar e acompanhar quantitativamente as atividades ligadas diretamente à rotina do homem como a alimentação, educação, transporte, saúde e demais necessidades básicas.

Feitos os levantamentos numéricos, passa-se à análise qualitativa dos dados obtidos, que darão a base de sustentação para o que precisa e pode ser melhorado na vida em sociedade e de que forma planejada pode ser desenvolvida, prevendo o tempo necessário para sua a maior proximidade possível de suas metas bem como os recursos necessários para tal implementação.

Deve-se pensar em soluções duradouras, com políticas públicas consistentes e eficazes, pois “[...] a sustentabilidade não pode ser considerada um tema efêmero ou de ocasião, mas prova viva da emergência de uma racionalidade dialógica, interdisciplinar, criativa, antecipatória, medidora de conseqüências e

aberta.”<sup>44</sup> As questões ambientais vão além da preservação da natureza, vão ao encontro da constante qualidade de vida do homem em sociedade.

Tem-se, então, a concepção de Juarez Freitas<sup>45</sup> a respeito da métrica tradicional do desenvolvimento, a qual considera uma análise equivocada por considerar que apenas determinadas nações que obtivessem específico patamar estabelecido poderiam se preocupar com as questões ambientais. Realmente, trata-se de visão obsoleta e totalmente prejudicial à necessária análise mundial dos problemas relacionados aos recursos ambientais, sua forma de uso, excessos de produção, poluição e escassos e antiquados modelos de prevenção e precaução para os danos ambientais.

Na atualidade, encontra-se e enfrenta-se como assevera Capra<sup>46</sup>, uma série de problemas de ordem global que está afetando a biosfera e a vida do homem assombrosamente e que poderá se tornar de caráter irreversível. E reforça sua preocupação ressaltando que quanto mais são estudados os problemas da época atual, mais se percebe que estes problemas não podem ser entendidos isoladamente, pois são considerados problemas sistêmicos, o que significa dizer que estão conectados e são interdependentes.

Capra<sup>47</sup> e sua “ecologia profunda” trata em sua obra da necessidade de questionamentos intrínsecos sobre a visão de mundo e do meio de vida do homem, como possível quebra de paradigma para novos inter-relacionamentos que busquem melhorias para as futuras gerações. A ecologia profunda está baseada em valores centralizados no planeta Terra, chamados de ecocêntricos, superando o velho paradigma que estava alicerçado em valores antropocêntricos, ou seja, centrados no ser humano.

No desenvolvimento e pesquisa sobre o novo pensamento sistêmico, Capra<sup>48</sup> descreve que “o universo material é visto como uma teia dinâmica de eventos inter-relacionados. Nenhuma das propriedades de qualquer parte dessa teia

---

<sup>44</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 29.

<sup>45</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 44.

<sup>46</sup> CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 23.

<sup>47</sup> CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. p. 28.

<sup>48</sup> CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. p. 48.

é fundamental; todas elas resultam das propriedades das outras partes e a consciência global de suas inter-relações determina a estrutura de toda a teia”.

A percepção de se viver em um mundo interligado em vários aspectos como o econômico, o político e de recursos naturais, faz-se refletir sobre a tomada de decisões em âmbitos cada vez mais abrangentes que inter-relacionem diversas comunidades, permitindo que os interesses coletivos sobreponham-se aos interesses individuais, permitindo a efetivação dos direitos difusos.

Da mesma forma, a apreensão com os danos causados ao meio ambiente abandona os aspectos estritamente de ordem local, ultrapassando as barreiras de soberania dos Estados, para amparar-se na formação de uma possível consciência global capaz de unir em um único objetivo vários povos e várias culturas com a meta comum de preservar o meio ambiente e precaver os possíveis danos causados a este meio.

Uma das formas de tornar o direito mais próximo dos que têm menos acesso à informação e, conseqüentemente às ações que possam tutelar seus direitos, é o aspecto da solidariedade, que, se analisada em âmbito mundial, pode e atingir pessoas de diversos níveis sociais, auxiliando prioritariamente os que teriam maior escassez de recursos e, com o caráter de inibir a pobreza.

A solidariedade é considerada uma assistência recíproca que, em larga escala e em proporções que transponham as barreiras das soberanias estatais, poderá atingir a um grande número de pessoas e de nações menos favorecidas. De tal modo evidencia Tiago Fensterseifer<sup>49</sup> que “a solidariedade expressa a necessidade fundamental de coexistência do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal.”

O grande desafio do Direito na atualidade para Paulo Cruz e Zenildo Bodnar<sup>50</sup>, também acompanhado pelo entendimento de Gabriel Ferrer, é o de constituir um mundo que possa ser considerado mais solidário, seja nos aspectos de âmbito global, temporal e ambiental e, conseqüentemente, também jurisdicional. E

---

<sup>49</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 114.

<sup>50</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. pgs. 125 e 126.

reforçam ainda ressaltando que “é importante que haja solidariedade entre as pessoas, entre seres humanos e sua comunidade de vida e também que em todas as atitudes e decisões presentes esteja inclusa a preocupação com as futuras gerações como pauta obrigatória.”

O Direito tal qual como se apresenta na atualidade enfatiza os direitos de ordem individual e interesses privados, esvaindo-se, por muitas vezes em suas lacunas jurídicas, das obrigações coletivas e que atendam a grupos maiores como a aqueles de interesses coletivos. Grupos esses que se encontram por muitas vezes sem uma representação organizada. Como bem interpreta Ulrich Beck<sup>51</sup>

O círculo vicioso no qual o Estado social se envolve não é apenas um resultado do vertiginoso crescimento dos gastos provocados pela queda dos recursos: ele também se deve à sua carência em meios para a satisfação das necessidades sociais diante do crescimento do abismo entre pobres e ricos.

Destacando-se a solidariedade em âmbito regional, nacional e, posteriormente, global, poderá obter-se um entendimento de equilíbrio de interesses entre as classes envolvidas, objetivando um bem estar que possa atingir ao maior número de seres humanos envolvidos em determinado processo ou ação, estando eles representados politicamente ou não, pois, objetiva-se com o advento da solidariedade encontrar respostas conjuntamente que possam satisfazer equitativamente o maior grupo de seres humanos que sejam beneficiados com as benesses das decisões e ações que protejam e desenvolvam sustentavelmente o ambiente. Como bem salienta Gabriel Ferrer<sup>52</sup>,

[...] a humanidade tem, diante de si, o monumental desafio de adequar suas condutas individuais e coletivas para fazer possível um futuro de esperança que conserve um meio ambiente adequado para o nosso desenvolvimento coletivo e que seja capaz de criar uma sociedade mais justa e solidária, que faça ser possível nossa realização pessoal num marco de dignidade coletiva. Esse é o desafio e esse é o novo paradigma, a sustentabilidade.

---

<sup>51</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 23.

<sup>52</sup> FERRER, Gabriel Real. Calidad de Vida, Medio Ambiente, Sostenibilidad y Ciudadanía ¿Construimos Juntos El Futuro? **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 305-326, 2012. p. 312. Texto original: [...], la Humanidad tiene ante sí el monumental reto de adecuar sus conductas individuales y colectivas para hacer posible un futuro de esperanza que conserve un medio ambiente adecuado para nuestro desenvolvimiento colectivo y sea capaz de crear una sociedad, más justa y solidaria, que haga posible nuestra realización personal en un marco de dignidad colectiva. Ese es el reto y ese el nuevo paradigma, la sostenibilidad. (Livre tradução da autora).

Cabe ao homem poder estabelecer e priorizar o enfoque solidário que será dado em suas decisões, sejam estas de ordem política, econômica ou jurídica, observando-se o respeito e obrigação recíprocos. No direito ambiental, evidencia-se o direito e o dever atribuídos ao aspecto solidário, para que a preservação ambiental dos povos no tempo presente possa atingir os seres humanos da atualidade, assim como as gerações que estão por vir, reafirmando a consciência solidária de usar de modo sustentável os recursos naturais para que tais não se esgotem e possam atender de forma adequada às futuras gerações.

#### 1.4 A SOCIEDADE DE RISCO E O DIREITO AMBIENTAL

Para Ulrich Beck<sup>53</sup> em sua “Sociedade de Risco”, os riscos contemporâneos dividem-se em teses que devem ser observadas para que sejam desenvolvidos planejamentos que possam permitir a absorção dos problemas causados pelos danos ambientais, minimizando esta agressão como também, apresentar soluções que possam atingir os problemas atuais e evitar os problemas futuros, para que a ameaça global seja controlada e seja possível viver de forma sustentável.

Primeiramente, os riscos da modernidade estariam ligados às substâncias consideradas tóxicas e nocivas ao homem e ao meio ambiente, principalmente por suas consequências serem consideradas de curto e longo prazo. Por muitas vezes, tais danos podem ser irreversíveis, permanecendo no ambiente e agredindo gradativamente o ambiente. Alguns desses elementos tóxicos não são visíveis e de difícil identificação, o que acarreta a lentidão para a resolução ou mesmo diminuição do problema gerado por tal poluição ambiental.

Nos dias atuais, diante de tamanho crescimento tecnológico, é imprescindível que os órgãos governamentais invistam em aparatos tecnológicos capazes de identificar o possível dano tóxico, permitindo a prevenção e o imediato

---

<sup>53</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 2006. p.33-35.

bloqueio de seu avanço, para que tanto o meio ambiente como os seus viventes possam ser protegidos das possíveis agressões causadas à água, ao ar, aos alimentos. É imperioso que tal atuação seja rápida e eficaz, inibindo qualquer proliferação de infestações para a garantia e segurança dos seres vivos e dos ecossistemas do planeta.

Em seguida, observa-se tese de risco relacionada às desigualdades sociais e, conseqüentemente à pobreza, que geram disputas entre as populações em função da ganância e da ausência de quesitos para o bom convívio em sociedade, baseados na ética e no cumprimento de deveres comuns. Para que o crescimento seja sustentável e possa abarcar o maior número de pessoas, é necessário que os países mais ricos e industrializados possam auxiliar aqueles que têm menos condições de sobrevivência estruturais e de maior pobreza. A solidariedade entre Estados é ponto crucial para que o desenvolvimento ocorra de forma global, atingindo as populações que mais precisam de recursos para sua sobrevivência, que tenham um ordenamento jurídico mais claro e forte, prevendo as devidas sanções aos que se objetivarem aos preceitos de igualdade e liberdade dos povos.

Para uma sociedade sem misérias, é imprescindível que esta sociedade conheça e vivencie os preceitos de liberdade e igualdade, por meio de um ordenamento jurídico efetivo e que preveja as garantias de direitos e deveres para todos uniformemente, sem abusos de poder e sem infringir aos regulamentos pertencentes aos Direitos Humanos já consagrados por diversos países, não permitindo atos de torturas ou de prisões sem o seu devido processo legal, na tentativa de reduzir os riscos e as possíveis ameaças causadas a si mesmo pela ausência de ordem e valores respeitados por todos os seus cidadãos. A mesma percepção pode e deve ser levada aos âmbitos internacionais no cumprimento de tratados internacionais e no estabelecimento de acordos bilaterais que não fiquem apenas estabelecidos em termos firmados por diversos países e depois arquivados para ocuparem lugar na história, mas sejam textos vivos, capazes de proteger o meio ambiente do progresso sem escrúpulos e do desenvolvimento que não se ocupa da sustentabilidade.

Não distante dos riscos dos desníveis sociais encontrados na sociedade, está o capitalismo e seu desenvolvimento avassalador. A sociedade global tem como principal critério de aparição, o aspecto econômico e seu crescente desenvolvimento. Vive-se numa sociedade consumista que está muito distante de observar e adotar critérios de autopreservação, pois está se desenvolvendo uma sociedade de valores individualistas e sem critérios de um crescimento em comunidade de forma igual e segura.

Como ressalta Ulrich Bek<sup>54</sup>, não se trata mais exclusivamente do aproveitamento da natureza, do desprendimento do ser humano relacionado às obrigações tradicionais, mas também e, essencialmente, de problemas que são consequências do desenvolvimento técnico-econômico. O processo de modernização se torna reflexivo<sup>55</sup>, volta-se a si mesmo como assunto principal e problema.

Tal modernização denominada de reflexiva, pode sugerir que as mudanças ocorridas sem planejamento econômico e político na sociedade industrial, poderão provocar uma mudança radical da modernidade, motivando a uma outra nova modernidade. O que leva a pressupor que, nas palavras de Ulrich Beck, que:

A sociedade de risco não é uma opção que se pode escolher ou rejeitar no decorrer de disputas políticas. Ela surge na continuidade dos processos de modernização autônoma, que são cegos e surdos a seus próprios efeitos e ameaças. De maneira cumulativamente e latente, estes últimos produzem ameaças que questionam e finalmente destroem as bases da sociedade industrial.<sup>56</sup>

A modernidade e a inovação trouxeram através do desenvolvimento industrial, tecnológico e de informação, mudanças imprevisíveis para a sociedade atual, com ameaças sistêmicas ao padrão de realidade social que se pretendia manter. Na atualidade, a busca pela satisfação pessoal e o consumo desenfreado,

---

<sup>54</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. p. 30.

<sup>55</sup> Ulrich Bek, juntamente com Anthony Giddens GIDDENS, e Scott Lash, em 1997 desenvolvem a teoria da “Modernização Reflexiva”, que significa a possibilidade de uma (auto) destruição criativa para toda uma era: a era da sociedade industrial. A “personagem” dessa destruição inventiva não é a revolução, não é a crise, mas a vitória da modernização ocidental.

<sup>56</sup> BECK, Ulrich. A Reinvenção da Política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. *In*: **Modernização Reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. Trad. De Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1997. p. 16.

fazem da evolução da produção de bens e serviços atingir patamares impensados até pouco tempo atrás, o que propõe o questionamento sobre o que mais está por vir e de que forma a segurança se estabelece nesta nova sociedade e o próprio desenvolvimento social.

Para Ulrich Beck<sup>57</sup>, o saber através de sua consciência começa a adquirir um novo sentido político, possibilitando uma nova análise da potencialidade política da sociedade de risco para uma sociologia e uma teoria do surgimento e disseminação do conhecimento sobre os riscos. Ressalta ainda que o “que se considerava apolítico se torna político”, pois a opinião pública e as manifestações políticas começam a interferir diretamente na tomada de decisões das grandes empresas que afetam o meio ambiente.

Talvez a maior preocupação com a sociedade de risco seja que todas as transformações que o meio ambiente tem passado e, conseqüentemente, tudo que a sociedade tem absorvido com essas mudanças (sejam de ordem natural, econômicas ou políticas) possam estabelecer que o que se vive no cotidiano seja considerado normal, determinando um novo padrão de realidade para as modificações realizadas no ambiente social e natural onde se vive. O fato consiste em observar se estas mudanças e transformações causadas ao meio ambiente são de fato normais, ou estão sendo prejudiciais em pequena e potencialmente em grande escala.

As transformações que possam agredir ao meio ambiente de modo irreversível e que traga com isso grandes depredações ao ambiente natural devem ser percebidas como verdadeiras agressões ao meio ambiente e devem ser contidas. O Direito, por meio de seu sistema judicial, deve rechaçar e utilizar as sanções cabíveis para que o meio ambiente seja protegido para as atuais e futuras gerações. Para que o sistema judicial possa ser imperioso em suas decisões no sentido de preservar e tomar decisões assertivas nas precauções contra os danos ambientais, é necessário ter-se em seu regramento leis que permitam ações drásticas contra os causadores de danos ambientais, que comprometem o ambiente

---

<sup>57</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. p. 35.

sadio. A lei não pode tornar-se uma letra morta, ela deve ser viva e permitir ações que tenham uma preocupação cada vez maior com a preservação ambiental e o bem estar social.

## CAPÍTULO 2

### PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

#### 2.1 DIREITO AMBIENTAL NOS DIAS ATUAIS

O homem, com o passar do tempo e com o desenvolvimento que ocupou o mundo nos últimos séculos, pôs-se a utilizar os recursos naturais como se seu dono fosse sem preocupar-se com a possibilidade da escassez desses recursos nem, tão pouco, com a melhor maneira de preservá-los com o intuito de manter para si e para os que estiverem por vir, uma reserva suficiente e necessária ao seu abastecimento.

A garantia da propriedade firmada com o reconhecimento da posse criou uma concepção de certeza de poder e uso desse bem que lhe pertence sem preocupar-se de que forma esse uso poderia estar atingindo outras formas de vida, ou ainda, de que maneira poderia estar atingindo a vida de outras pessoas coligadas a si, de sua comunidade.

O meio ambiente deve ser considerado o espaço onde se vive e a interação desse espaço com vários elementos que permitem o desenvolvimento e sustentação da vida com equilíbrio e dignidade. Molinaro<sup>58</sup> vai além, sustentando de forma muito completa e quase harmônica que:

[...] um Estado Socioambiental somente pode ser pensado num “lugar de encontro” onde os cidadãos e cidadãs possam minimamente conviver e desenvolver-se em condições de segurança, liberdade e igualdade substanciais, conformadoras da dignidade que lhes é atribuída, (con)viver exige pois, uma ambiência saudável, sustentadora e sustentada, o que pode ser alcançado com a promoção, conservação, manutenção e consequentemente vedação da degradação deste “lugar de encontro”.

Essa consciência ecológica permitiu o despertar para a preocupação com

---

<sup>58</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental**: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 103.

a preservação do meio ambiente, criando legislações que possam proteger juridicamente este meio ambiente que é de todos. A preocupação transpõe o momento atual, porque deve prevenir o bem estar e dignidade do homem para os dias de hoje e, futuramente, procurando resguardar a mesma vida digna para as gerações que advirão. Respeitados os valores culturais das comunidades, torna-se essencial observar e, também respeitar as transformações relativas à dignidade da pessoa humana, já que a evolução não pode interferir a ponto de agredir a dignidade já conquistada pelo homem, deve sempre evoluir juntamente.

Quanto à preservação dos recursos naturais do planeta, trata-se de um tema que deve receber incessante preocupação e vigilância, pois será através da constante observação e utilização eficaz da lei garantidora de tal preservação que poderemos encontrar o equilíbrio entre a prevenção e o desenvolvimento. Para que tal preocupação possa ser apreciada de forma mais conexa, torna-se necessária a aproximação de algumas categorias relevantes ao Direito Ambiental, facilitadoras da compreensão do contexto da importância da preservação.

A primeira delas seria a ecologia, que pode ser entendida como a ciência que estuda os seres vivos, o modo como vivem e sua interação com o meio onde vivem. A conservação ecológica deve ser contínua, para que não haja um retrocesso na preservação do meio ambiente e nem mesmo um desmazelo que possa causar colapsos ambientais que gerarão grande esforço e amplo dispêndio de tempo para reaver o que foi danificado. O conservar ecologicamente deve estar intimamente ligado à consciência do uso sustentável e da manutenção e melhoria do ambiente no qual se vive para que essa conservação possa atingir a todos igualmente e perenemente. Pode-se, ainda, ter como base os ensinamentos de José Afonso da Silva<sup>59</sup> para o qual:

A palavra “ecologia” deriva do Grego *oikos* (casa) e *logos* (estudo, ciência) que, reunidos, significam algo como “estudo” ou “ciência do habitat”, com a ideia essencial de ciência que estuda as relações ambientais, isto é, as relações que se produzem de um dado ambiente, entre seres vivos e o meio.

---

<sup>59</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 83.

A gestão ecológica é percebida como uma política administrativa que deve estar embasada em dispositivos legais, que permitam à administração pública prover, administrar e tratar da preservação dos recursos naturais, do bem estar dos seres humanos e da qualidade de vida do meio ambiente considerando seus aspectos sociais, culturais e econômicos. A utilização do Direito como instrumento para a preservação ambiental e como precaução para ações danosas ao meio ambiente deve estar intimamente ligada à cultura de uma civilização preocupada com seus contemporâneos e as futuras gerações.

Determinados espaços territoriais requerem atenção especial do legislador e do administrador público, pois possuem atributos naturais de relevância que exigem a preservação específica, seja para a manutenção de um ecossistema ou patrimônios ambientais daquele Estado em função de sua localização estratégica ou ainda dos recursos ambientais ali inseridos. A manutenção da integridade desses espaços para a preservação, muitas vezes, de espécies que poderão ser extintas, justifica todo o apuro e cuidado que o Estado deve utilizar, visando tal proteção, não somente para aquele Estado, mas para o planeta enquanto grande ecossistema.

De tal modo, parece que o gerenciamento costeiro se aproxima da conotação de espaços que requerem uma especial administração, que deve ter como objetivo principal a orientação para uma exploração coerente dos recursos da Zona Costeira, buscando auxiliar na preservação e proteção desses recursos naturais integrantes desse espaço tão específico e de suma importância para os Estados. O Brasil possui uma vasta zona costeira que permite a obtenção de diversos recursos naturais que contribuem para a alimentação e geração de energias para a população. Tais recursos devem ser geridos de maneira adequada, de forma que a utilização não seja degradante e possa ser mantida adequadamente, contemplando sua preservação futura. Como alerta Gustavo Zagrebelski<sup>60</sup> sabiamente:

Basta pensar na guerra, na destruição de recursos naturais e ambientais limitados e não renováveis, nas políticas econômicas e sociais de dimensão única que, portanto, uma vez iniciadas, não permitem, em caso

---

<sup>60</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. **A crucificação e a democracia**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 141.

de dificuldades, soluções alternativas ou de recuo, mas somente a sua intensificação.

É preciso preocupar-se imediatamente com tal degradação e vislumbrar o improvável, pois como alerta Patryck Ayala<sup>61</sup>, a propagação de ameaças tem sua fonte agora também em tecnologias que não foram suficientemente pesquisadas para determinar seu alcance e seus possíveis perigos, expondo as dificuldades que o Estado tem encontrado para garantir a segurança coletiva e de que maneira pode operar perante possíveis riscos globais.

O estudo do impacto ambiental busca analisar e relatar as prováveis consequências que um empreendimento poderá causar ao meio ambiente, como forma de prevenir tais consequências e preservar o meio ambiente para que todos possam usufruir do espaço de forma igualitária e não apenas pequenos grupos tenham a possibilidade de beneficiar-se economicamente desse mesmo espaço, sem que haja uma correta distribuição e equilibrado desenvolvimento de ganho desses recursos para todos.

A inteligência do homem e a evolução de técnicas desenvolvidas por meio de sua sapiência trouxeram, também, riscos que podem danificar e prejudicar o meio ambiente no caso de tais avanços tecnológicos sejam utilizados sem estar amparados nos aspectos éticos e morais do homem. Essa percepção da melhor maneira de usufruir do desenvolvimento está intimamente ligada à preocupação com a preservação do meio ambiente e a garantia da dignidade humana.

A responsabilidade ao dano ambiental está prevista na Constituição e pode incidir de forma administrativa, criminal e civil, de forma a atingir o agente causador do dano com sanções legais, permitindo assim a maior eficácia legal e garantia dos patrimônios naturais do meio ambiente. O dano, principalmente o de grandes proporções, não pode ficar impune, pois tal atitude ocasionará lesões a diversos microambientes e seres humanos que ali habitam. A prevenção ao dano ambiental é essencial e não pode ficar adormecida na lei posta, deve ser constante e eficaz.

---

<sup>61</sup> AYALA, Patrick de Araújo. **Processo Ambiental e o Direito Fundamental ao Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 147.

Existe ainda a apreensão com o descarte dos recursos no ambiente, para que não venham a causar danos ainda maiores e possam ser absorvidos de maneira que o próprio ambiente não sinta a agressão de forma exagerada, mas que consiga utilizá-la de maneira adequada para a renovação e reutilização desse descarte. Tal percepção também possui Melissa Melo, ressaltando que “[...] a natureza passa a ser concebida como um mero reservatório de recursos, por sua vez, essenciais ao processo de produção, e cujos resíduos retornam a ela, então, local de descarte dos mesmos.”<sup>62</sup>

Para tal formatação surgem novas ideias sobre categorias importantes como reciclar e reinventar, criando algo novo do que poderia ser desprezado ou rejeitado. A reinvenção através da substituição, utilizando recursos que estão disponíveis, podendo ser aprimorados e reutilizados no cotidiano, renovando e recomeçando com a substância rejeitada que se torna objeto de criação. Para tal desenvolvimento, faz-se necessária a união de grupos com interesses correlacionados sejam estes órgãos privados ou públicos, pois o objetivo a ser alcançado deve ser o aprimoramento dos recursos para uso coletivo. Tal entendimento deve ser expandido para que recursos financeiros e capacidades tecnológicas e de desenvolvimento científico possam unir esforços para desempenhar de papéis que objetivem o desenvolvimento sustentável.

José Afonso da Silva<sup>63</sup> assevera ainda que “o problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano.”

Deste modo, torna-se evidente a importância da aproximação do cidadão às regras e normativas que regulamentam o Direito Ambiental, buscando através da tutela ao meio ambiente, garantir a preservação do meio onde o ser humano vive e a qualidade de vida para este ser humano, possibilitando que tal preservação se perpetue para as gerações futuras.

---

<sup>62</sup> MELO, Melissa Ely. **Restauração ambiental**: do dever jurídico às técnicas reparatórias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 22.

<sup>63</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 28.

## 2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios gerais do direito devem servir como norteadores da normativa jurídica, indicando o direito que deve ser construindo bases sustentadoras para suas afirmações. Os princípios devem vir guiados pelas bases jurídicas, mesmo que nem sempre discriminadas em lei positivada, o que permite, por muitas vezes de forma que tende ao exagero, beneficiar apenas a parte naquele determinado momento, sem discutir a validade futura de tal princípio. Como nos ensina Paulo Bonavides<sup>64</sup> “os princípios, uma vez constitucionalizados, fazem-se a chave de todo o sistema normativo”.

Para Paulo Cruz, o conceito de princípios reforça a sua relevância e valor jurídico, explicitando que “Princípios serão aquelas normas inscritas nos textos constitucionais destinados a estabelecer os valores fundamentais para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do Direito Positivo.”<sup>65</sup>

Os princípios aproximam o julgador de um ajuizamento com maior cautela, avaliando valores distintos e o equilíbrio da decisão para atingir a justiça, usando a interpretação como ferramenta para suas análises e deliberações. De mesmo modo, apresenta Paulo Cruz<sup>66</sup> seu entendimento sobre a importância dos Princípios Constitucionais, observando que:

Um ordenamento jurídico, mesmo nos moldes mais herméticos, não é um simples amontoado de regras esparsas, produto da vontade de quem está no poder naquele determinado momento. Quando é assim, o Estado Democrático de Direito não está presente e não se pode dizer que há um pressuposto de civilização contemporânea a orientar a produção das normas jurídicas.

As normas jurídicas não podem ficar a mercê de possíveis alterações a bel prazer do legislador, por forças estruturantes da sociedade ou pelo detentor do poder, é necessário que estas normas estejam legitimadas, ainda que de forma não positivada, dentro de seu ordenamento jurídico, com um cerne considerado como

---

<sup>64</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 231.

<sup>65</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 101.

<sup>66</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. p. 99.

primordial para que esta norma seja validada e se faça presente mesmo que o direito positivado sofra alterações que possam modificar certas diretrizes para a sociedade civil. Os princípios norteadores dos valores e direitos fundamentais da sociedade civil devem ficar inalterados se o objetivo for retroceder juridicamente, pois a mudança deve ocorrer somente para o aperfeiçoamento e evolução de normas que possam garantir de forma mais determinante os direitos já estabelecidos juridicamente.

Assim, percebe-se a importância dos princípios constitucionais com base e sustentação teórico-prática das decisões e motivações que conduzem a vida do cidadão no conjunto de leis que o governa. A otimização da legislação, através de seus princípios, merece ser observada cuidadosa e criteriosamente, já que muitos princípios não estão aceitos por todos os juristas e podem causar algum desconforto ao seu uso, se não forem adequados à situação na qual irão se encontrar. Para Lênio Streck:

[...] o que se tem visto é o crescimento “criativo” de um conjunto de álibis teóricos que vem recebendo “convenientemente” o nome de “princípios”, os quais, reconheço, podem ser importantes na busca de soluções jurídicas na cotidianidade das práticas jurídicas, mas que, em sua maior parte, possuem nítidas pretensões de meta-regras, além de, em muitos casos, sofrerem de tautologia. E isso pode representar uma fragilização do direito, ao invés de o reforçar.<sup>67</sup>

O que Lenio Streck apresenta é a percepção de que a ansiedade pela resolução dos problemas jurídicos e as justificativas da decisão para os que assim esperam estabelece através da inventividade, princípios que não fazem parte do consenso comum no âmbito teórico e jurídico, o que permite a suscetibilidade de tais princípios no amparo legal de suas soluções e resoluções jurídicas. Alerta ainda o autor para o fato de que a harmonização das normas constituições é o que permite o fortalecimento da Constituição. Portanto, esse momento crítico de criar princípios para satisfazer a determinadas necessidades jurídicas, não é saudável, sob o ponto de vista da normativa jurídica, nem coerente com o contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Reforçando o pensar sobre a relevância que deve ser dados aos

---

<sup>67</sup> STRECK, Lenio Luiz. O panprincipiologismo e o problema da fragilidade da discussão da teoria da norma em *terrae brasilis*. In: **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, ano 15, n. 15, jan-dez. 2012.p.340.

princípios constitucionais, Max Möller<sup>68</sup> expõe que “... a compreensão dos sistemas jurídicos contemporâneos passa necessariamente pela compreensão da função dos princípios dentro dos novos ordenamentos constitucionais.”

Há que se estabelecer, amparando-se principalmente a Constituição Federal como orientação jurídica, quais os princípios que estão devidamente aceitos no ordenamento e concernentes com o que os operados jurídicos possam argumentar. Não se pode simplesmente “brincar” de criar princípios em determinado momento para depois não mais usá-los. O princípio é um guia na normativa jurídica que deve ser respeitado como norma eficaz e abrangente, que poderá servir a gerações presentes e futuras como algo estabelecido para atender a sociedade civil e seus regentes, sem denegrir ou diminuir o que já vem sendo estabelecido por essa lei que orienta, rege e protege.

Para que o meio ambiente possa gozar das garantias jurídicas que sustentam sua preservação e proteção, é preciso alicerçar-se também nos princípios jurídicos que são direcionados ao tema do meio ambiente. De tal forma, para dar abertura à reflexão sobre o meio ambiente, apresenta Paulo Affonso Leme Machado<sup>69</sup> o “[...] meio ambiente como bem de uso comum do povo.” Complementa ainda sobre sua juridicidade, que o Direito Ambiental deve se ocupar na constituição de normas que sejam verificadoras das necessidades do uso dos recursos ambientais, não bastando a vontade de usar tais recursos, ou que seja detentor de condições tecnológicas de processá-los, mas é preciso definir a maneira razoável dessa utilização.

A Constituição não deve estar ligada à ideia de um texto jurídico inerte e simbólico, mas deve ser tomada como expressão da cultura de um povo com dinamismo e atualidade presentes para que possa ser utilizada com efetividade no cotidiano do ser humano, garantindo seus direitos com perspectivas futuras para conservar estas garantias às futuras gerações.

---

<sup>68</sup> MÖLLER, Max. **Teoria Geral do Neoconstitucionalismo**: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 215.

<sup>69</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.p. 49.

De tal forma, alguns princípios gerais do direito ambiental puderam ser definidos e utilizados como alicerces para proteger os recursos ambientais e a determinar qual a melhor forma do uso desses bens jurídicos que são protegidos através dos direitos difusos. Assim, podem-se observar alguns princípios que são direcionados ao Direito Ambiental, como os a seguir relacionados:

### **2.2.1 Princípio usuário-pagador**

Mesmo o recurso estando disponível e para uso de todos sem possuir um custo direto a pagar por este uso, não isentará o usuário de pagar pelo uso do recurso em grande escala e para obter lucro através dessa utilização, já que tal recurso não é de uso exclusivo de um indivíduo ou de um grupo interessado nessa utilização, mas é direito de todos.

Assim o princípio do usuário-pagador tem como objetivo principal, desonerar aqueles que não estão utilizando os mesmos recursos para obter lucros, mas sim, para consumo próprio, isentando o Estado e terceiros de tal responsabilidade, repassando-a diretamente a quem lhe deve por uso em larga escala e não para consumo próprio, como este sendo um custo a mais, destinado à sua utilização e processamento do recurso. Este princípio foi instituído através do Artigo 4º, VII da Lei 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) impondo ao usuário pagador o subsídio pelo uso de recursos ambientais, com fins econômicos.

### **2.2.2 Princípio do Poluidor Pagador**

Para o poluidor-pagador, a situação é diferente, pois o dano ao meio ambiente através da utilização do recurso natural foi causado e a imposição de penalidade para tal feito faz necessária como forma de ressarcir ou estabilizar o dano causado e como prevenir que danos semelhantes venham a ocorrer.

Nesse entendimento, instrui Cristiane Derani<sup>70</sup> que “O custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano. O verdadeiro custo está numa atuação preventiva.” Assim, pode-se entender que o objetivo maior é conscientizar para que o uso dos recursos não seja de mera exploração, mas de reposição e preservação para que o uso coletivo seja preservado.

Assim, tem-se no entendimento de Chris Wold<sup>71</sup> de que os envolvidos economicamente no processo relacionado ao poluidor-pagador, sempre procuraram externalizar estes custos ambientais, particularmente aos relacionados à proteção da saúde do homem, ao invés de reverter em medidas de prevenção e compensação para o impacto negativo gerado pela sua produção.

Tal princípio, previsto no § 3º do art. 225 da Constituição Brasileiro de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do poluidor, como também a solidariedade no cumprimento da pena prevista para reparação do dano, atingindo a pessoas físicas ou jurídicas, o que fortalece ainda mais sua amplitude e reconhecimento enquanto norma de prevenção e coação, simultaneamente.

### 2.2.3 Princípio da Precaução

O princípio da precaução objetiva se precaver diante da percepção de perigo à natureza, mesmo que não haja confirmação científica de tal fato, mas tende a aplicar medidas eficazes que possam precaver o dano ambiental. A percepção de potencialização de dano já é o suficiente para evocar este princípio com o intuito de proteger antes que o dano possa efetivar-se.

Para garantir uma vida com a sadia qualidade é necessário garantir também que o ser humano tenha acesso à água potável, ao saneamento básico, à educação, à saúde, ao alimento, além de respeito a questões culturais, religiosas e

---

<sup>70</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 147.

<sup>71</sup> WOLD, Chris. Introdução ao Estudo dos Princípios de Direito Internacional do Meio Ambiente. *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, José Fonseca. **Princípios de Direito Ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.p. 23.

liberdades de escolha. O mínimo existencial deve ser observado para que a dignidade do homem possa ser garantida.

Como afirma Paulo Affonso Leme Machado<sup>72</sup> “O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.”

Esta defesa ao ambiente através do princípio da precaução tende a buscar alternativas que visem defender o meio ambiente dos perigos iminentes, reduzir os riscos de agressão e no incremento de técnicas que auxiliem no crescimento de algumas culturas biológicas e naturais, preservando e desenvolvendo as espécies que possam sofrer alguma forma de dano. Para enfatizar a presente atuação preventiva do homem no ambiente Morato Leite e Patryck Ayala<sup>73</sup> asseveram que “A precaução exige uma atuação racional, para com os bens ambientais e com a mais cuidadosa apreensão dos recursos naturais, que vai além de simples medidas de afastar o perigo.”

De tal modo, pode se vislumbrar a seriedade desse princípio que tem como seu maior objetivo perceber e precaver antes que o dano tenha ocorrido, permitindo assim a economia de recursos para corrigir o dano causado e prevenção de mortes e danos irreversíveis para a natureza e, conseqüentemente, para a vida no planeta.

#### **2.2.4 Princípio da Prevenção**

O Princípio da Prevenção visa antecipar e prevenir com o intuito de evitar na estirpe do problema aquele tipo de modificação, transformação que podem prejudicar a natureza e a vida humana. Os meios a serem utilizados podem ser os mais diversificados, mas devem buscar na tecnologia e na cientificidade suas bases para que possam ser incorporadas em legislações com caráter efetivo. A prevenção é mais que um princípio, é um ato de prudência e acautelamento para amparar

---

<sup>72</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 56.

<sup>73</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 53.

firmemente um meio de vida digno e sustentável para o social.

É importante que o ato de prevenir esteja presente permanentemente e de forma evolutiva, em todas as regiões de uma cidade para que todos sintam a garantia de seu bem estar e segurança e, assim, sucessivamente, as regiões de um Estado. Ainda sobre a prevenção Machado<sup>74</sup> indicando que a “prevenção não é estática; e, assim, tem-se que atualizar e fazer reavaliações para poder influenciar a formulação de novas políticas ambientais”.

O Direito Ambiental como direito difuso deverá permitir um processo que seja garantidor da precaução e da segurança ao coletivo, utilizando o princípio da prevenção como base fundamental a esta efetivação normativa.

A fraternidade, que alguns autores contemporâneos fazem referência no mesmo sentido de solidariedade, representa nessa concepção o nível superior de aprimoramento realizado pela sociedade, ocorrendo assim a afluência da liberdade e da igualdade em todo campo social.<sup>75</sup>

### 2.2.5 Princípio da Solidariedade

O princípio da solidariedade<sup>76</sup> surge como mais uma experiência histórica de alcançar na sua totalidade o proposta da modernidade, ultimando o ciclo dos três princípios revolucionários: liberdade, igualdade e fraternidade.

Em seu artigo 3º, I, a Constituição da República Federativa do Brasil<sup>77</sup>, prevê: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

---

<sup>74</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 75.

<sup>75</sup> BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. p. 65.

<sup>76</sup> Para Tiago Fensterseifer, o Princípio da Solidariedade ressurgiu das cinzas da Revolução Francesa, referindo a Solidariedade como a Fraternidade da Trilogia Francesa, para se transformar no que ele denomina de novo marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito contemporâneo. p. 111. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. 2008. p. 114.

<sup>77</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 29 ago.13.

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”;

Em se tratando de um objetivo fundamental da República, equiparado a erradicação da pobreza e da marginalização, e a redução das desigualdades sociais e regionais, além da garantia do desenvolvimento nacional, a contemplação da construção de uma sociedade solidária, vem ainda mais ratificar esse objetivo como primordial para que a sociedade cresça de forma livre, igualitária e com padrões de justiça, que se sustentem no aspecto solidário da convivência coletiva.

Esta solidariedade, que determina uma dependência recíproca para um crescimento conjunto, vai ao encontro ao papel da sustentabilidade ambiental, no aspecto do desenvolvimento sustentável, preocupado com a manutenção de um ambiente seguro, saudável e digno para todos. Não há como dissociar sustentabilidade ambiental de convivência solidária, ou seja, trata-se da decisão de um grupo que escolhe se desenvolver, pensando no coletivo e, para tanto, define que seus objetivos devem ser unos e voltados para a preservação do meio em que vivem.

Como acentuam Bodnar e Cruz<sup>78</sup> “A liberdade passou a ser inconcebível sem um elevado grau de solidariedade e de igualdade social.” Torna-se inaceitável que o homem tenha atingido graus de liberdade que permitem sua participação mais ativa dentro da sociedade, sem que esse mesmo homem consiga conquistar a igualdade entre seus pares e, conseqüentemente, viver num ambiente de solidariedade entre riquezas, recursos diversos e acesso à informação e justiça. Esta solidariedade almejada deve ter sentido amplo para atingir a todos igualmente, abrangendo vários tópicos necessários para o preenchimento dos requisitos da vida considerada como digna ao ser humano. O mesmo entendimento tem o Gabriel Ferrer, quando enfatiza:

Em sua dimensão jurídica, já me ocupei em tentar demonstrar que a solidariedade “egoísta” está na origem de toda sociedade capaz de gerar um sistema jurídico e de que nosso atual Estado de Direito, singularmente na sua fase de Estado Social avançado, no é compreensível se não se percebe como um sistema de solidariedades que vai desde o propio

---

<sup>78</sup> BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**, p. 46.

sistema fiscal até as ajudas aos desfavorecidos, passando pelos serviços públicos e a prática total de suas atividades.<sup>79</sup>

Os recursos fiscais de um Estado devem ser destinados de maneira abrangente a todos os cidadãos que contribuem para tal arrecadação, permitindo que seja feita uma distribuição coerente para atingir o maior número de pessoas possíveis, exercendo a administração pública evidenciada nos direitos difusos, permitindo assim o desempenho da governança ambiental, para que seus objetivos sejam atingidos com maior celeridade podendo ainda, ser percebidos e usufruídos pela sociedade.

### 2.2.6 Princípio da Cooperação

Para Ramón Martín Mateo<sup>80</sup>, é limitado, mas imprescindível o apoio que as Constituições podem fornecer a uma política ambiental realista, que tenha clara as medidas certas a serem utilizadas. Entendendo que o que se faz em cada país para melhorar o ambiente beneficia a todos. De tal modo, coadunam José R. Morato Leite e Patrick Ayala quando definem que “A cooperação deve ser entendida como política solidária dos Estados, tendo em mente a necessidade intergeracional de proteção ambiental.”<sup>81</sup>

Percebe-se, então, a necessidade de criação de uma política transnacional que possa auxiliar na criação de normas jurídicas que estabeleçam a preservação do meio ambiente como prioridade na conservação de um ambiente sadio a todos e que traduza a preocupação dos povos com o futuro das gerações que virão, estabelecendo padrões mínimos de qualidade de vida e dignidade humana às atuais populações do planeta.

---

<sup>79</sup> FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del Derecho. **Revista de Derecho Ambiental**, v. 1, p. 66, 2010. p. 77. Texto Original: En su dimensión jurídica, ya me ocupé en intentar demostrar que la solidaridad “egoísta” está en el origen de toda sociedad capaz de generar un sistema jurídico y de que nuestro actual Estado de Derecho, singularmente en su fase de Estado Social avanzado, no es entendible si no se percibe como un sistema de solidaridades que va desde el propio sistema fiscal a las ayudas a los desfavorecidos, pasando por los servicios públicos y la práctica totalidad de sus actividades. (Livre tradução da autora).

<sup>80</sup> MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. Madrid: Trivium, 1995. p. 45.

<sup>81</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e prática. p. 57.

Este princípio se diferencia do Princípio da Solidariedade, pois enquanto a Solidariedade trata das ações que possam manter a convivência coletiva em igualdade, com as exigências cumpridas para a sadia qualidade de vida no planeta a Cooperação vem apresentar metas e planos políticos e jurídicos que possam dar embasamento às ações e decisões para o cumprimento de solidariedade em nível mundial, de forma que todos os países possam cooperar para o bem estar de todos os habitantes da Terra.

### 2.2.7 Princípio da Informação

Em se tratando de informação referente à situação, disponibilidade e condição dos recursos naturais, bem como, sobre políticas, avaliações e deliberações sobre tais recursos, é de suma importância que não só sejam cientificados do estado, das recomendações e desempenhos com relação aos manejos de seu entorno natural, mas, acima de tudo, que possam trazer contribuições conscientes auxiliando na tomada de decisão com efeitos mais positivos sobre a natureza<sup>82</sup>.

Estas informações destinadas à sociedade para a atualização e reconstrução de uma opinião pública ambiental bem informada, necessita de que tais informações sejam acessíveis a todos e fornecidas em tempo hábil para atuações que possam prevenir ou corrigir possíveis danos. Além disso, tais informações precisam ser verídicas, sem que haja manipulações de dados na tentativa de beneficiar grupos isolados que podem interferir na tomada de decisões, seja pela opinião pública seja pelas ações governamentais. Assim, o princípio da informação tem como objetivo atingir o maior número de pessoal possível, com informações claras e reais, auxiliando a participação de todos na tomada de decisões.

---

<sup>82</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. A Constitucionalização dos Princípios de Direito Ambiental. *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, José Fonseca. **Princípios de Direito Ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.76.

## 2.2.8 Princípio da Participação

A participação em sentido amplo é complementar, como explicar Ramón Martín Mateo<sup>83</sup>, não substitutiva. As leis não podem fazer nada sozinhas, se houver um enfrentamento com a debilidade ou com a hostilidade cidadã generalizado. Assim, no Princípio da Participação o cidadão deixa de fazer parte do grande grupo que simplesmente assiste aos acontecimentos e adota um posicionamento mais atuante no que concerne à preservação do meio ambiente. Para José A. L. Sampaio<sup>84</sup> “o direito de participação nos processos decisórios ambientais, pelas suas feições coletivistas, é par de um dever correlato.”

Conferindo à sociedade uma cota de responsabilidade pelas ações em parceria com a administração pública, para velar e interferir na tomada de decisões haverá um maior controle social e, conseqüentemente, a maior preocupação com a sadia qualidade de vida.

## 2.2.9 Princípio da Não Regressão

Michel Prieur<sup>85</sup> assevera que “A opinião pública, uma vez alertada, não admitiria retrocessos na proteção ambiental, visto que isso implica ameaça à própria saúde humana.” E continua avigorando seu julgamento sobre o princípio da não regressão expondo que “Tendo em vista sua forma genérica, o princípio de não regressão é, além de um princípio, a expressão de um dever de não regressão que se impõe à Administração.”

Volta-se, assim, à temática sobre a compatibilização entre desenvolvimento econômico e qualidade de vida, para que o primeiro seja orientado a continuar sua progressão sem destruir os elementos essenciais à natureza e à

---

<sup>83</sup> MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. p. 56.

<sup>84</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. A Constitucionalização dos Princípios de Direito Ambiental. *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, José Fonseca. **Princípios de Direito Ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.80.

<sup>85</sup> PRIEUR, Michel. O Princípio da “Não Regressão” no Coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente. *In*: **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 17, n. 1, p. 06-17/jan-abr. 2012. Disponível em: <[www.univali.br/nej](http://www.univali.br/nej)>. Acesso em: 23 ago, 2013. p. 14 e 15.

cultura humana.”<sup>86</sup>

É imprescindível que o aspecto solidário respeite a pluralidade cultural e ideológica, permitindo que a sociedade continue a se desenvolver sem opor obstáculos à sua liberdade de escolhas, de ideias para que a democracia continue a estabelecer bases de crescimento conjunto voltado a todos, apoiados na colaboração de todos os interessados, permitindo um desenvolvimento pautado na sustentabilidade e na conservação do ambiente saudável para todos. Sendo assim, a solidariedade tratada como Princípio Constitucional, mais vigor e competência terá o ordenamento jurídico brasileiro para compor sua base defensável ao bem jurídico público, permitindo a garantia dos direitos difusos e o bem-estar coletivo.

Para Prieur<sup>87</sup>: “Não há nenhuma convenção sobre o meio ambiente que não declare sua vontade de proteger e melhorar as condições ambientais, o que por consequência torna ilícito todo o comportamento Estatal que busca diminuir o grau de proteção.”

A proteção ao meio ambiente uma vez alcançada e determinada na legislação de um Estado, não pode permitir que haja retrocessos legais, interferindo e afetando diretamente o meio no qual o homem está inserido. O objetivo do Princípio da Não Regressão é justamente o de proteger e garantir que os direitos adquiridos até o momento, vinculados à preservação do meio ambiente e garantia ao acesso a uma vida digna e de qualidade possam ser mantidos e perpetuados, para que hoje tenhamos bases teóricas e sólidas e no futuro, as gerações que estão por vir tenham essa mesma estabilidade jurídica.

No entanto, observa-se certa dificuldade em preservar o meio ambiente como um todo, já que existem forças políticas e econômicas que não manifestam interesse em tal preservação e, tão pouco, possuem normas jurídicas eficazes para exigir a conservação de certos espaços ambientais que deveriam estar intocados.

Ensina Prieur “Não há nenhuma convenção sobre o meio ambiente que

---

<sup>86</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 33.

<sup>87</sup> PRIEUR, Michel. O Princípio da “Não Regressão” no Coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente. *In*: **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 17, n. 1, p. 06-17/jan-abr. 2012. Disponível em: <[www.univali.br/nej](http://www.univali.br/nej)>. Acesso em: 23 ago, 2013.p. 7.

não declare sua vontade de proteger e melhorar as condições ambientais, o que por consequência torna ilícito todo o comportamento Estatal que busca diminuir o grau de proteção.”<sup>88</sup>

Desta forma, tende-se a investigar de que modo o “Princípio da Não Regressão” poderá auxiliar de forma efetiva na manutenção e conservação do meio ambiente, procurando equipará-lo a princípios fundamentais na Constituição Brasileira.

A preocupação com a proteção dos bens jurídicos deve ser constante e permanente de modo a criar instrumentos capazes de facilitar o uso da norma com efetividade, garantindo a essência dos princípios gerais de direito, objetivando seu fortalecimento e utilização ampla e abrangente, para que as normas jurídicas possam penalizar aqueles que infringirem suas regras, com o objetivo de prevenir e alertar à comunidade de modo geral que os direitos difusos estão acima dos interesses individuais.

A força dos princípios constitucionais deve estar atinente a toda indumentária jurídica que busca a preservação do meio ambiente e a melhor qualidade de vida do homem para que não haja retrocessos das regras já há muito estabelecidas e conquistadas através de esforços históricos que não podem ser olvidados ou abandonados. Pelo contrário, devem ser enaltecidos, por registrarem o comprometimento dos povos e grupos que lutaram por interesses coletivos no passar dos tempos e que apresentaram a atual civilização uma melhor possibilidade de conduta e de vivência em sociedade.

## **2.3 SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS HUMANOS**

Observando a evolução pela qual o mundo vem passando nas últimas décadas, com influência direta da Globalização e do Liberalismo econômico, e como

---

<sup>88</sup> PRIEUR, Michel. **O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente.** p. 7.

esta evolução e desenvolvimento estão interferindo nos aspectos naturais do planeta, inicia-se uma preocupação quase que generalizada com a afetação ao meio ambiente e à qualidade de vida do homem no mundo como se conhece hoje.

Surgem, então, algumas pesquisas jurídicas com o intuito de buscar garantir a dignidade de pessoa humana e a preservação da vida no planeta com uma vida que possua qualidade em diversos níveis sociais.<sup>89</sup>

Para que o meio ambiente possa ser tutelado pelas normas jurídicas de forma adequada às nações que necessitam de um meio ambiente habitável com dignidade, igualdade e segurança, é importante que o direito ambiental seja visto não mais como apenas mais um ramo do Direito, mas é preciso considerá-lo, talvez, como um direito fundamental ao homem. Para Jorge Miranda:

Por direitos fundamentais entendemos os direitos e as posições jurídicas activas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material – donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material.<sup>90</sup>

Ainda, Ana Paula de Barcellos conceitua que Direitos fundamentais são tradicionalmente apresentados como um conjunto formado pelas categorias: direitos individuais, direitos políticos, direitos sociais e direitos difusos.<sup>91</sup>

Sendo assim, podem-se rememorar os pontos básicos das referidas categorias: Direitos Individuais: direitos de liberdade; Direitos Políticos: procuram instrumentalizar a participação do indivíduo na deliberação pública; Direitos Sociais: direitos sociais, econômicos e culturais. (mínimo existencial); Direitos Difusos: direitos coletivos.

O Direito Ambiental recebeu *status* de Direito Fundamental pela primeira vez através da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972 que apresenta em seu texto:

<sup>89</sup> QUINTERO, Jaqueline Moretti; OLIVEIRA, A. B.; CAMPOS, E. E. . MEIO AMBIENTE: UM DIREITO FUNDAMENTAL. **Revista Inova Ação**, v. 2, p. 46-60, 2013.

<sup>90</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 3.ed., 2000. p.7.

<sup>91</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. O Mínimo Existencial e Algumas Fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. *In*: TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Legitimação dos Direitos Humanos**. p. 13.

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.<sup>92</sup>

Para José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala, este princípio teve grande significância sob o ponto de vista internacional, “como um reconhecimento do direito do ser humano a um bem jurídico fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a conseqüente qualidade de vida”. Além disto, arrimou um compromisso coletivo para a preservação desse meio ambiente equilibrado ecologicamente para as gerações futuras e presentes.<sup>93</sup>

Não existem hoje, forças internacionais ou transnacionais que possam coagir determinado governo a submeter-se a regras ou normas de proteção ambiental. Isto dificulta a busca por uma tentativa de homogeneizar uma norma ou mesmo um tratado que possa garantir a preservação e a prevenção nos danos que vêm sendo caudados ao meio ambiente.

Entende-se, então, que há a necessidade de cada governo de determinado Estado possa iniciar uma preocupação em criar normas que protejam e venham ainda a precaver os danos ambientais. Essa conscientização/preocupação interna pode e deve crescer a níveis mundiais para que outros governos apoiem essa atitude que deve ser proliferada. A necessidade urgente de uma legislação mais rígida e coercitiva para que as agressões ambientais não cheguem a ser sofridas ou possam de alguma forma, ser reduzidas, tornaram-se formas de inibição que poderão auxiliar na manutenção da vida com dignidade no planeta.

Patrick de Araújo Ayala<sup>94</sup> enfatiza que uma vez imputada ao Estado a obrigação de proteger o meio ambiente e assegurar o acesso aos direitos fundamentais igualmente para que todos possam decorrer desta proteção, por meio

---

<sup>92</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Disponível em: <[www.onu.org.br](http://www.onu.org.br)>. Acesso em 03 mai. 2013.

<sup>93</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. p.86

<sup>94</sup> AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Fundamental ao Ambiente e a Proibição de Regresso nos níveis de Proteção Ambiental na Constituição Brasileira**. p. 207.

de suas atribuições, sendo que a efetivação desses deveres estatais de proteção e dos deveres fundamentais deve estar participando de um espaço com influências de um novo costume constitucional, contemplando a importância e a afirmação de um dever de solidariedade, justificando o embasamento para a redefinição da obtenção de tais deveres.

Além de regras claras e efetivas para a sociedade como um todo em nível ambiental, para que o meio ambiente seja considerado digno e de qualidade para a vivência humana, são necessárias outras garantias que são tão ou mais importantes que a preservação do meio ambiente, como direito à educação, segurança, liberdade entre outros direitos fundamentais que podem fornecer, através de um direito vinculado aos direitos do homem, um ambiente equilibrado e justo para a vida humana. Torna-se indispensável a manutenção dos níveis de proteção social, que interferem diretamente na preservação de um ambiente mais saudável e seguro.

Ainda seguindo os preceitos de Patrick de Araújo Ayala<sup>95</sup> procura-se amparar que, se de um lado ao Estado e aos particulares restam vetadas as ações que possam trazer resultados em estados de perfídia com o compromisso assinalado, de outro lado, tem-se a certa intenção de um dever de proteção que exige do legislativo, do judiciário e do executivo, uma atuação que traga resultados positivos para garantir a utilização dos instrumentos e procedimentos existentes para que permitam, neste caso, o aporte para a atenuação dos riscos e a adaptação às decorrências das modificações climáticas globais.

Cria-se assim uma expectativa com políticas públicas que visem à proteção dos espaços naturais e um comprometimento maior dos deveres Estatais de proteção ao Meio Ambiente, através de uma legislação forte e eficiente, que possa alcançar a todos os níveis sociais.

Para que essas políticas públicas tenham o alcance desejado, devem rugir propostas de Iniciativas que inibam ou proíbam o Retrocesso (a Regressão) da Lei já estabelecida. Devem ser criados graus de proteção para garantias que já

---

<sup>95</sup> AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Fundamental ao Ambiente e a Proibição de Regresso nos níveis de Proteção Ambiental na Constituição Brasileira.** p. 210.

tenham alcançadas através das normas vigentes ou anteriores, de modo que o legislador não possa dispor livremente sobre os direitos fundamentais já estabelecidos em lei.

A Lei que protege e busca preservar um ambiente saudável e por vezes até sustentável, não pode regredir trazendo velhos problemas à tona. Para tanto, deve haver cada vez mais a garantia da sujeição às leis estabelecidas para todos os níveis da sociedade, independente de interesses particulares existentes. Pois, trata-se de uma garantia de revisão e de retorno na concretização de um mínimo, cujo conteúdo está materialmente associado à dignidade humana, como enseja Tiago Fensterseifer<sup>96</sup>

É importante cotejar um necessário equilíbrio entre as perspectivas subjetiva e objetiva, a fim de que a “soberania” do indivíduo não seja absoluta e blindada contra a ingerência dos direitos (também) fundamentais dos demais integrantes do corpo social [...]

Busca-se, assim, uma forma de amparo jurídico que não somente proteja o meio ambiente no qual o homem está inserido, mas garanta a manutenção e respeito às normas de caráter em direito fundamental, já atingido pela sociedade.

Assim como a Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>97</sup>

Deve-se ter preocupação em garantir através do ordenamento jurídico uma preservação ao meio ambiente que possa garantir essa qualidade de vida prevista constitucionalmente e aguardada por muitos. Conseguindo incluir o direito ambiental como categoria de direito fundamental, a legislação poderá atingir de forma mais clara e contundente a preservação da vida digna em sociedade com um ambiente equilibrado.

---

<sup>96</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente**. p. 176.

<sup>97</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 03 mai. 2013.

Segundo Osvaldo Ferreira de Melo são considerados Direitos Humanos o “conjunto de direitos reconhecidos como fundamentais para assegurar a dignidade da pessoa humana”<sup>98</sup>. Para Jorge Miranda<sup>99</sup>:

[...] por direitos fundamentais entendemos os direitos, as posições jurídicas activas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material – donde direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material.

Faz-se necessário destacar a importância do uso das categorias Direitos Humanos e Direitos Fundamentais para este trabalho, focando-se de forma mais contundente neste último para pesquisar o Direito Ambiental como parte necessária do que se considera Direito Fundamental.

Com a percepção de que o desenvolvimento, assim como suas consequências positivas e negativas estão atingindo vários países, de forma inevitável, nasce uma tentativa de buscar referências e metas comuns que possam direcionar esses Estados a uma comunidade coletiva e preocupada com o todo. A preocupação com o meio ambiente deixa de ser local para ultrapassar as barreiras da soberania dos Estados, deixando de lado as fronteiras existentes para formar uma consciência global, que una vários povos e várias culturas.

Como apresenta Joana Stelzer<sup>100</sup>, o fenômeno da transnacionalização ocasiona um novo contexto mundial, intensificado pelas relações econômico-social no período do pós-guerra, marcando uma crescente desterritorialização e enfraquecimento da soberania e emergência do ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio do Estado.

Esta seria a nova visão do Direito Ambiental no mundo, um mesmo entendimento para diversos países. Um direito que se preocupa com o planeta e sua sustentabilidade, com a preservação dos recursos e as formas de impedir a degradação do ambiente em todas as suas esferas.

<sup>98</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB/SC, 2000. p. 31.

<sup>99</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 3.ed., 2000. p.7.

<sup>100</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo M. (Orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010.

Alguns autores, como Hermann Benjamin e Ingo Sarlet, utilizam a expressão “princípio do não retrocesso”. Assim como Michel Prieur<sup>101</sup>, utilizar-se-á para este trabalho, a terminologia “princípio de não regressão”, “para mostrar que não se trata de uma simples cláusula, mas de um verdadeiro princípio geral do Direito Ambiental”. De todo modo, ambas as denominações para fins desta pesquisa são consideradas sinônimas.

A degradação ambiental existente na atualidade que se percebe diretamente vinculada a interesses econômicos, não tem outro objetivo senão aquele de obter ganhos para determinadas áreas da economia, como agricultura e o próprio turismo. Acertadamente destaca Antonio Herman Benjamin<sup>102</sup> que “cumprir o princípio da proibição de retrocesso, em tal cenário, não acrescenta custos; ao revés, economiza despesas, presentes e futuras, tanto em capital financeiro mal-empregado, como em capital natural dilapidado.”

Torna-se premente a necessidade de criar mecanismos protetores para que o interesse econômico que devasta o meio no qual se habita e usufrui para a sobrevivência, seja protegido e amparado para esta e as futuras gerações. O ordenamento jurídico brasileiro deve buscar alicerces para estabelecer sua base mantenedora dos direitos fundamentais e agregar o direito ambiental a esses direitos.

Tem-se observado que sem a garantia dos Direitos Humanos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil não há como inserir o direito ao meio ambiente nesse contexto de forma igualitária, nem mesmo proliferar a importância da garantia dos direitos difusos como um todo. Assim o é, que se torna emergencial a incorporação de normas jurídicas ambientais ao cotidiano jurídico e civil para fazer prevalecer a forma mais justa de manutenção do meio ambiente, bem como, do bem estar dos que usam esse ambiente, aplicar-se-á o texto jurídico mais benéfico ao meio ambiente no caso de conflito de normas.

---

<sup>101</sup> PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. *In: Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle*. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 11.

<sup>102</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental *In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 61.

Torna-se necessária a constante observação com efetiva pró-ação para um ordenamento jurídico voltado ao meio ambiente que utilize concretamente suas normas e diretrizes para que os direitos difusos sejam garantidos e possam ser aprimorados, em função da constante busca das garantias dos direitos fundamentais. Isto deve ocorrer por meio do ordenamento jurídico, fornecendo meios visíveis para admitir-se o gozo ao meio ambiental saudável e com exploração econômica tolerável ao homem e ao meio ambiente em seu todo, insistindo-se no princípio da não regressão como forma de salvaguardar o direito fundamental já instituído.

De tal modo, esclarece Marcos Leite Garcia<sup>103</sup>, a importância da evolução dos direitos fundamentais:

[...] os Direitos Fundamentais tais não são um conceito estático, mutável ou absoluto e muito pelo contrário trata-se de um fenômeno que acompanha a evolução da sociedade, das novas tecnologias, e as novas necessidades de positividade para proteger a dignidade humana, a liberdade, a igualdade e fazer da solidariedade uma realidade entre nós.

Assim o é, que se torna cada vez mais necessária, uma norma positiva que possa garantir tal apelo das necessidades sociais e assegurar uma normativa válida e vinculada diretamente aos progressos da humanidade e as garantias adquiridas através de tais progressos e das leis por estes inspiradas, como prossegue Marcos Leite Garcia<sup>104</sup>:

Os direitos fundamentais devem ser uma pretensão moral que esteja justificada na dignidade da pessoa humana – seu pilar principal - [...]. Essa pretensão moral justificada deve ser, portanto, positivada para ser um direito fundamental; uma vez que os direitos fundamentais devem ter a possibilidade ou estar previstos em um texto legal.

De tal modo, para se evitar a violação massacrante dos direitos humanos, é essencial estar amparado por uma normativa que contemple os preceitos basilares

---

<sup>103</sup> GARCIA, Marcos Leite. Efetividade dos Direitos Fundamentais: notas a partir da visão integral do conceito segundo Gregorio Peces-Barba. In: Juliano Keller do Vale; Julio Cesar Marcelino Junior. (Org.). **Reflexões da Pós-Modernidade: Estado, Direito e Constituição**. 1ed. Florianópolis: Conceito, 2008, p. 196.

<sup>104</sup> GARCIA, Marcos Leite. Efetividade dos Direitos Fundamentais: notas a partir da visão integral do conceito segundo Gregorio Peces-Barba. In: Juliano Keller do Vale; Julio Cesar Marcelino Junior. (Org.). **Reflexões da Pós-Modernidade: Estado, Direito e Constituição**, p. 198.

dos direitos fundamentais, estando neste contexto a especial preocupação com os direitos à igualdade e à liberdade humana, utilizados da maneira mais ampla possível, abrangendo a todos indistintamente. A não positivação da norma (rememorando o Direito Natural) se remete a uma sociedade sem critérios definidos, permitindo a cada um, entender como melhor lhe parecesse, a norma favorável a si e, talvez, tal questão não fosse considerada justa ou com embasamentos igualitários, permitindo novos embates onde a força bruta venceria.

Na sociedade atual, não há como permitir tal retrocesso e julgamentos individuais sem bases legais devidamente positivadas<sup>105</sup>. É preciso, ao contrário, evoluir a partir dos direitos positivos alcançados pela sociedade, construídos a partir de momentos históricos que permitiram tais avanços ao homem e à sua comunidade, para que estes direitos sejam cada vez mais inclusivos.

Esta evolução deve ser constante e permitir que cada vez mais o coletivo seja objeto principal de discussão para a qual, o direito difuso e a solidariedade humana estejam na pauta das interpelações dos interesses das políticas públicas, permitindo, assim, a possibilidade de reivindicação de tais normas jurídicas positivadas pelo homem, estando ele organizado em sociedade ou não.

Clovis Gorczewski e Leila Eliana Hoffmann Ritt<sup>106</sup> entendem que direitos fundamentais “[...] são direitos constitucionalizados, cuja origem provém do reconhecimento destes direitos (direitos humanos) ou das lutas, das revoltas, das manifestações populares, conseguidos através do Estado (direitos de cidadania).” E fazem sua reflexão sobre a distinção entre os direitos humanos, por estes serem considerados próprios da natureza do homem, alcançar sua importância e amparo para tal aconteceu gradualmente, para qual se pode constatar algum retrocesso em

---

<sup>105</sup> Deve-se observar que, ao menos no mundo ocidental capitalista contemporâneo (mesmo considerando aqueles que considerados como excluídos) a simples ideia de retroceder ao convívio em sociedade com bases no Direito Natural causaria recuos nos aspectos culturais, sociais e legais que não seriam aceitos facilmente pela sociedade tal qual como é concebida nos dias atuais, para a qual o direito à liberdade e à igualdade são inestimáveis e, a pretensão à propriedade torna-se cada vez mais forte instrumento para preservação de tais direitos adquiridos.

<sup>106</sup> GORCZEWSKI, Clovis; RITT, Leila Eliana Hoffmann. O Desenvolvimento Sustentável e o Meio Ambiente como forma de Concretização dos Direitos Fundamentais de Terceira Geração. In: GORCZEWSKI, Clovis; REIS, Jorge Renato. (Org.) **A Concretização dos Direitos Fundamentais**: constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Norton, 2007. p.16.

certas fases de sua evolução.

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>107</sup>, a respeito dos direitos fundamentais, expande a percepção de todos ao tratar da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental a toda pessoa humana, tal qual:

[...], expressando a noção de pessoa humana como sujeito de direitos e obrigações, talvez o mais correto fosse afirmar que, com fundamento na própria dignidade da pessoa humana, poder-se-á falar também em um direito fundamental de toda pessoa humana a ser titular de direitos fundamentais que reconheçam, assegurem e promovam justamente a sua condição de pessoa (com dignidade) no âmbito de uma comunidade.

O reconhecimento do direito adquirido e a repercussão de tal direito para todos os homens, indistintamente dentro de sua comunidade, fortalecem e amparam o direito positivado como também, asseguram ao cidadão a capacidade de usufruir de tal direito pelas vias jurídicas então estabelecidas, utilizando as ferramentas que permitem o acesso à justiça igualmente a todos os conviventes em sociedade.

À parte da percepção jurídica e de seus fundamentos, deve haver ainda, por força da formação educacional do homem e, conseqüentemente de suas escolhas sobre valores morais, regras de comportamento e costumes, uma postura relacionada ao respeito estabelecido e esperado com relação à regra. A norma positivada não deve servir apenas de aparato para repreender ou como pena ao seu não cumprimento, antes disto, deve ser entendida e acolhida pela comunidade que estará tutelando, para que seu cumprimento possa também ser mais efetivo, permitindo a compreensão de que tal norma jurídica servirá para ampliar e garantir o direito de todos igualmente.

---

<sup>107</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 99.

## **CAPÍTULO 3**

### **A POSSIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**

#### **3.1 O PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO PARA MICHEL PRIEUR**

O Direito Ambiental atualmente atinge dimensões de tal modo expressivas, evocando apoio em fundamentos jurídicos constitucionais de forma evolutivamente necessária ao bem estar social, apresentando alternativas de consolidação com intenções acautelarias, para que possa solidificar-se com a proximidade de tentativa de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida do homem.

Para que tal evolução possa ocorrer no âmbito material e processual, é necessário compreender a importância do Direito Ambiental dentro das normas jurídicas nacionais e internacionais e encontrar demonstrações jurídicas nas quais o direito esteja qualificado como direito fundamental. Uma vez assim identificado no âmbito do ordenamento jurídico à qual está inserido, ter-se-á melhores condições de preservar seu status e efetivação legal enquanto norma de direito fundamental para a conservação da validade dos direitos do homem.

Faz-se assim deveras importante a sustentação do direito do homem ao meio ambiente de forma intangível como os demais direitos considerados fundamentais para a conservação da sadia qualidade de vida e dignidade do homem.

A qualificação do direito ambiental como direito fundamental é de suma importância para que sua identificação possa ser caracterizada de maneira adequada e, assim, devida e efetivamente utilizada, seja no âmbito do direito brasileiro como em âmbito internacional, através das legislações existentes nos diversos países e as normas previstas em várias convenções e pactos internacionais.

O Direito Ambiental tem como objetivo, proteger, promover e evitar a deteriorização do ambiente, devendo assim restringir o retrocesso que representa uma infração aos direitos humanos e uma violação aos direitos fundamentais, como bem justifica Carlos Alberto Molinaro<sup>108</sup>.

Em casos relacionados ao meio ambiente algumas ações de prevenção, precaução ou mesmo de repressão podem atingir mais de um país ou mesmo alcançar proporções difíceis de mensurar a agressão como a contaminação da água do mar, para as quais é necessário identificar as legislações vigentes nos respectivos Estados afetados e, de que forma, poderão ser empregadas no caso contrato.

No entendimento de Michel Prieur<sup>109</sup> “No caso de conflito entre uma lei e a Convenção ou entre uma e outra convenção e a convenção dos direitos humanos, é o texto mais benéfico ao meio ambiente que deverá ser aplicado”.

Ensina, no entanto, Michel Prieur<sup>110</sup> que nas normas de Direito Ambiental interno, existe em alguns países, uma “crescente regressão”, que é muitas vezes, falaciosa. Ela se dá por alterações relacionadas às regras de procedimento, reduzindo a magnitude dos direitos à informação e à participação do público, sob o artifício de tratar-se de avaliação de procedimentos; ela ocorre, também, pelas alterações substanciais ou mudanças feitas nas regras de Direito Ambiental, abreviando ou “transformando em inoperantes” as regras em vigor.

Uma vez que na maioria dos documentos assinados pelas nações para convencionar o que se considerou estabelecer enquanto direitos e garantias aos seus povos e respectivos Estados, tentando estabelecer critérios unânimes para apaziguar diferenças entre os povos de diversos países do mundo criando critérios de unificação e padronização para que esses países pudessem progredir no

---

<sup>108</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental**: proibição de retrocesso. p. 68.

<sup>109</sup> PRIEUR, Michel. O Princípio da “Não Regressão” no Coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente. *In: Revista Novos Estudos Jurídicos*, vol. 17, n. 1, p. 06-17/jan-abr. 2012. Disponível em: <[www.univali.br/nej](http://www.univali.br/nej)>. Acesso em: 23 ago, 2013. p. 9.

<sup>110</sup> PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. *In: Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle*. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 13.

estabelecimento e cumprimento de normativas que valorizassem a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente raramente é mencionado especificamente para sua preservação.

Assim o é, que se faz necessário identificar primeiramente o que seria considerado um direito fundamental, de que forma este direito está posicionado em determinada convenção, declaração ou pacto (compartilhado por vários países) e como aproximar tal direito fundamental do meio ambiente e sua preservação e conservação de tal forma que o meio ambiente possa ser considerado um direito fundamental. Essa aproximação do meio ambiente por intermédio do direito ambiental para a equivalência de direito fundamental ao homem é, por algumas vezes, presumida para que possa ter sua validade jurídica. O que se entende, aqui, por presumir é o entendimento de que o meio ambiente e sua conservação, com acesso ao ar respirável ao homem, água potável, alimentos sem toxinas e todos esses recursos em quantidade suficiente para atender à população mundial e, futuramente atender às gerações que estão por vir, possa interferir diretamente no direito à sadia qualidade de vida que o ser humano precisa ter, como prevê o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

De tal modo, quer-se atingir da maneira mais clara, legal e justificada a necessidade de definir o meio ambiente como direito fundamental, para que este, assim que reconhecido como tal pelo maior número possível de países que adotam em seu ordenamento jurídico a existência e garantias dos direitos fundamentais ao homem, de forma a garantir a importância da preservação e conservação do meio ambiente, através das convenções, declarações e pactos já existentes entre diversas nações, para que atingir assim a preservação também da sadia qualidade de vida do homem para as atuais e futuras gerações.

Como informado anteriormente, tem-se que desenvolver o entendimento da tese de que o direito ambiental é considerado um direito fundamental para que, juridicamente no âmbito das Convenções Internacionais, que assim não o prevejam, possam ampará-lo e tutelá-lo tal como os demais direitos fundamentais, auxiliando nas decisões pertinentes às atividades relacionadas à conservação e preservação do meio ambiente em sua universalidade como assim se promove.

Sendo assim, pode-se verificar nas Convenções Internacionais, como o direito fundamental ao homem é delimitado e amparado como instrumento normativo para as nações convenientes a determinado documento internacional e sua importância na normativa interna desse país.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, possui em seu preâmbulo, duas considerações iniciais que vertem à necessidade de observar-se mais atentamente de que forma tão importante a Declaração pode auxiliar na fundamentação legal do Direito Ambiental em âmbito internacional. Tais considerações apresentam pontualmente:

Primeiramente, “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.”<sup>111</sup>

Nesse primeiro momento, reconhece que a dignidade a todos os homens e a igualdade entre esses mesmos homens é um direito inalienável e, como tal, considerado fundamental.

E, na continuidade das considerações:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.<sup>112</sup>

Deste modo se enaltece a promoção do progresso social e a melhor condição de vida ao homem, utilizando a garantia dada ao direito fundamental para que seja assim preservado como direito já conquistado e garantido por normativas inspiradas por fatos históricos que puderam permitir tal evolução nas conquistas civilizatórias do mundo contemporâneo, permitindo-se a expectativa positiva de manutenção de direitos que permitirão também a progressão social e respectivas

---

<sup>111</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de Dezembro de 1948**. Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em 06 mar.2014.

<sup>112</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de Dezembro de 1948**. Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em 06 mar.2014.

garantias para as atuais e futuras gerações.

Trata-se, portanto, de um entendimento progressista sobre as normas instauradas para que não haja retrocesso aos direitos adquiridos até o momento no que tange à preservação do meio ambiente. O princípio da não regressão, consoante a esta preocupação da constante progressão dos direitos humanos, impõe uma regra de impedimento ao Poder Público para que as conquistas impetradas para a proteção do meio ambiente não sejam dirimidas ou olvidadas, como ensina Michel Prieur<sup>113</sup>:

Utilizaremos, pois, a fórmula do “princípio da não regressão”, para demonstrar que não é uma simples cláusula ou mera regra, mas sim, um verdadeiro princípio, é também a expressão de um dever de não regressão imposto ao Poder Público.

Tratando-se o Princípio da não Regressão como prevenção ao não retrocesso legislativo para a segurança e bem estar do homem, tratando o meio ambiente como direito fundamental ao homem, é que se pode, através de convenções internacionais buscar o entendimento da garantia dos direitos fundamentais, inserindo-se nesse diapasão o meio ambiente, como forma de garantir ao homem uma sadia qualidade de vida através da preservação e conservação do meio ambiente para si e sua família. De tal forma, prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos que:

Artigo XXII - Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.<sup>114</sup> E reforça que:

Artigo XVIII - Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Assim, espera-se não somente de seu país, mas também com o

---

<sup>113</sup> PRIEUR, Michel. O Princípio da “Não Regressão” no Coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente. *In: Revista Novos Estudos Jurídicos*, p. 8.

<sup>114</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de Dezembro de 1948**. Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em 06 mar.2014.

entendimento e a cooperação dos países que pactuaram com tal declaração, que o direito à segurança social, aqui entendido como a promoção do bem estar e a coesão social, e à realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, entendidos aqui como indispensáveis à dignidade do homem, possam ser inseridos em seu contexto social, percebendo a importância da conservação do meio à qual o homem que vive em sociedade está exposto para que possa atingir tais direitos econômicos, sociais e culturais. Se não há um ambiente que possa garantir um bem estar mínimo que preserve sua saúde física e mental, mais difícil será para atingir demais direitos que garantirão sua dignidade. O mínimo existencial está diretamente ligado à qualidade do meio ambiente como garantia do direito fundamental do meio ambiente sadio e à dignidade da pessoa humana.

A importância dada à preservação do meio ambiente no âmbito do direito ambiente e constitucional, invocando o Princípio da não Regressão para a sustentação desse direito, traduz a relevância impeditiva do não retrocesso para o direito ambiental como direito fundamental ao homem, garantido nas constituições democráticas no Estado de Direito Contemporâneo e, amplamente abarcado por documentos e convenções internacionais mais importantes, como é o caso do que está previsto no documento da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável<sup>115</sup>:

90. Ressaltamos a necessidade de continuar examinando periodicamente o ambiente em mudança da Terra e seus efeitos sobre o bem estar dos seres humanos, e neste sentido a olhemos com beneplácito iniciativas como o processo das informações “Perspectivas do Meio Ambiente Mundial”, cujo objetivo é reunir informação e avaliações do meio ambiente e fomentar a capacidade nacional e regional para apoiar a adoção das decisões informadas.

Apresenta tal documento a recondução do comprometimento em

---

<sup>115</sup> NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável. **El futuro que queremos**. Rio de Janeiro, junho de 2012. Disponível em: <[https://rio20.un.org/sites/rio20.un.org/files/a-conf.216-l-1\\_spanish.pdf.pdf](https://rio20.un.org/sites/rio20.un.org/files/a-conf.216-l-1_spanish.pdf.pdf)> Acesso em 10 abr.2014. Texto original: Subrayamos la necesidad de seguir examinando periódicamente el entorno cambiante de la Tierra y sus efectos sobre el bienestar de los seres humanos, y en este sentido acogemos con beneplácito iniciativas como el proceso de los informes “Perspectivas del Medio Ambiente Mundial”, cuyo objetivo es reunir información y evaluaciones del medio ambiente y fomentar la capacidad nacional y regional para apoyar la adopción de decisiones informadas. (Livre tradução da autora).

acompanhar o desenvolvimento e consequências desse desenvolvimento ocorrido no planeta, para que a informação de seus efeitos possa auxiliar a tomada de decisões sobre a preservação do meio ambiente. O referido documento reforça ainda sobre a importância da participação de cientistas dos países desenvolvidos e em desenvolvimento sobre os processos de avaliação do desenvolvimento sustentável e o meio ambiente:

279. Encorajamos a participação e a representação de homens e mulheres cientistas e investigadores de países desenvolvidos e em desenvolvimento nos processos relacionados com a avaliação e o seguimento mundial do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, com o propósito de fortalecer as capacidades nacionais e a qualidade da investigação para os processos de tomada de decisões e formulações políticas.<sup>116</sup>

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966 assevera em seu artigo 5º<sup>117</sup>:

Artigo 5º - 2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor, em qualquer país, em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

O citado Pacto reforça a importância da garantia dos direitos fundamentais ao homem para segurança de todos, independente da interpretação que lhe for dada, no sentido de reconhecer atividades que possam ir contra o que está estabelecido no referido Pacto ou de obstruir os direitos e liberdades individuais. Não se admite, também no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, retrocesso de qualquer natureza que possa atingir os direitos fundamentais obtidos pela sociedade contemporânea.

---

<sup>116</sup> NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável. **El futuro que queremos**. Rio de Janeiro, junho de 2012. Disponível em: <[https://rio20.un.org/sites/rio20.un.org/files/a-conf.216-l-1\\_spanish.pdf.pdf](https://rio20.un.org/sites/rio20.un.org/files/a-conf.216-l-1_spanish.pdf.pdf)> Acesso em 10 abr.2014. Texto original: 279. Alentamos la participación y la representación de hombres y mujeres científicos e investigadores de países desarrollados y en desarrollo en los procesos relacionados con la evaluación y el seguimiento mundiales del medio ambiente y el desarrollo sostenible, con el propósito de fortalecer las capacidades nacionales y la calidad de la investigación para los procesos de toma de decisiones y formulación de políticas. (Livre tradução da autora).

<sup>117</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>>. Acesso em 19 maio.2014.

Ainda prevê, dito Pacto, em seu Artigo 11.º, 1.<sup>118</sup> que os Estados Partes do referido Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a uma condição de vida apropriada para si e sua família, assim como a uma progressão contínua de sua qualidade de vida. Para tanto, os Estados Partes deverão assegurar a efetivação desse direito, através de medidas próprias para tal fim, reconhecendo assim, a relevância da cooperação internacional abarcada pelo livre consentimento.

Tal manifestação por força de Pacto Internacional sob o domínio das Nações Unidas faz, uma vez, assegurar por meio da cooperação internacional e dos países pactuantes, a preservação e garantia da dignidade do homem e sadia qualidade de vida, por meio da intangibilidade dos direitos fundamentais, preservando os direitos conquistados e persistindo na sua progressão, criando assim, meios impeditivos do retrocesso nos direitos assegurados por tão importante Pacto de Direitos Internacionais.

Essa preservação dos direitos impetrados e de amplo alcance relacionados aos direitos fundamentais também se encontra acolhida na Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica<sup>119</sup>, mais especificamente em suas Normas de Impetração, que prevê:

Artigo 29 - Normas de interpretação:

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

Esta negativa para supressão de direitos já reconhecidos pela convenção vem, também, de encontro com a progressão legislativa para consecução de atos que estejam concernentes com a preservação dos direitos e liberdades individuais já

<sup>118</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>>. Acesso em 19 maio.2014.

<sup>119</sup> CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos. **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**. Protocolo de São Salvador. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)>. Acesso em 14.06.2014.

garantidas em outras convenções internacionais. A prioridade de tais convenções é respeitar os direitos essenciais ao homem e a justiça social, reconhecendo ainda em seu preâmbulo a referida Convenção, que tais direitos ditos essenciais da pessoa humana não dependem do fato da nacionalidade de determinado cidadão, mas sim de estar embasado e fundamentar-se nas características da pessoa humana para atribuição desses direitos essenciais ao homem, motivo pelo qual se justifica uma proteção internacional.

Reforça ainda a preservação de tais direitos fundamentais ao homem, o Pacto de São José da Costa Rica em seu Artigo 30<sup>120</sup>:

Alcance das restrições: As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Mais pontualmente, apresenta o Documento Preliminar sobre as Normas para a Elaboração dos Relatórios Periódicos Previstos no Artigo 19 do Protocolo de San Salvador - Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>121</sup>, que o escopo principal da iniciativa de desenvolvimento de relatórios periódicos a respeito das medidas progressivas que os Estados tenham adotado para afiançar o devido respeito aos direitos consagrados no mesmo Protocolo, é a criação e ordenação de diretrizes e critérios para a elaboração de tais relatórios previstos no artigo 19 do Protocolo de San Salvador, de acordo com o sistema de apontadores de progresso. Levou-se em conta, sobretudo, o princípio de progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), percebendo assim, a necessidade de utilização de políticas públicas que considerem os direitos econômicos, sociais e culturais como direitos humanos cuja completude, não pode acontecer de maneira

---

<sup>120</sup> CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos. **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**. Protocolo de São Salvador. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)>. Acesso em 14.06.2014.

<sup>121</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Documento preliminar sobre as normas para a elaboração dos relatórios periódicos previstos no artigo 19 do protocolo de San Salvador**. 2004. Disponível em: <[http://scm.oas.org/doc\\_public/PORTUGUESE/HIST\\_04/CP13722P07.DOC](http://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_04/CP13722P07.DOC)>. Acesso em: 07 jun.2014.

veloz, motivo pelo qual se deve entender de que se trata de processo em que cada país evolui ao seu tempo, pelos motivos básicos de recursos, infraestrutura e disponibilidade de pessoal e material, para atingir a meta por si programada. O princípio da progressão invalida qualquer medida regressiva, salvo casos extremos e plenamente justificáveis.

O Protocolo de San Salvador foi desenvolvido, objetivando a inclusão social, promovendo a acessibilidade aos direitos econômicos, sociais e culturais de forma igualitária para todos, na busca do bem comum e da progressão de direitos e garantias essenciais ao homem, sua sadia qualidade de vida e sua proteção, promovendo a ordem pública e o bem-estar de forma semelhante a todos.

Compromete-se, ainda, o Protocolo de São Salvador em seu Artigo 1, com a adoção de medidas internas dos Estados partes e as previstas<sup>122</sup>:

Obrigação de adotar medidas: Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.

Registra, novamente, o referido Protocolo, a importância do comprometimento dos países pactuantes a cooperarem mutuamente para que as medidas de preservação dos direitos e garantias fundamentais ao homem sejam utilizadas efetivamente e que haja a progressão necessária de tais direitos, impedindo, seja nas normas internas ou nas Convenções Internacionais, qualquer óbice que possa obstruir o que foi estabelecido nesse Protocolo.

Entende assim, como direito a um meio ambiente sadio o Protocolo de

---

<sup>122</sup> CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos. **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais.** Protocolo de São Salvador. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)>. Acesso em 14.06.2014.

São Salvador<sup>123</sup> em seu Artigo 11:

Artigo 11 - Direito a um meio ambiente sadio: 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos; 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Enaltece ainda Michel Prieur<sup>124</sup> que diversos documentos internacionais sobre direitos humanos corroboram com a característica progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, que estão habitualmente conectados como direito ambiental. Entende-se, por força desta progressividade, uma obrigação de não regressão ou não retrocesso.

Michel Prieur<sup>125</sup> entende ainda que o escopo principal do Direito Ambiental é o de colaborar com a redução da poluição e à conservação da diversidade biológica. Ainda assim, o Direito Ambiental encontra-se numa fase em que está aclamado em diversas constituições como um novo direito humano, encontra-se, em contrapartida, ameaçado em sua essência. Assim sendo, pergunta o autor, se não deveria o “Direito Ambiental entrar na categoria das regras jurídicas eternas, irreversíveis e, assim, não revogáveis, em nome do interesse comum da Humanidade?<sup>126</sup>”.

E o próprio autor<sup>127</sup> responde inteirando que diante das intimidações de regressão, principalmente no que tange ao direito ambiental, os juristas desse ramo do direito devem responder duramente, com fundamento em argumentos jurídicos

<sup>123</sup> CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos. **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**. Protocolo de São Salvador. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)>. Acesso em 14.06.2014.

<sup>124</sup> PRIEUR, Michel. O Princípio da “Não Regressão” no Coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente. *In: Revista Novos Estudos Jurídicos*, vol. 17, n. 1, p. 06-17/jan-abr. 2012. Disponível em: <[www.univali.br/nej](http://www.univali.br/nej)>. Acesso em: 23 ago, 2013. p. 8.

<sup>125</sup> PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. *In: Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle*. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 12.

<sup>126</sup> PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. *In: Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle*. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. p. 12.

<sup>127</sup> PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. *In: Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle*. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. p. 13.

que não poderão ser questionados nem pelos operadores jurídicos e nem pela opinião pública, que uma vez alertada, não aceitaria retrocessos no que concerne à proteção do meio ambiente, observando que isso implicaria ameaça à própria saúde humana.

Diante de tais ordenamentos aclamados por diversos países, prevendo a importância da manutenção da integridade dos direitos fundamentais ao homem e, podendo considerar o direito ambiental também como direito fundamental, a preservação desse ambiente para garantir o bem-estar e a dignidade que o homem requer, torna-se imprescindível no alcance das legislações internas de diversas nações assim como nas convenções e tratados internacionais, tornando-se assim imperativa a preservação do meio ambiente como consagração dos direitos fundamentais ao homem.

Tem-se, assim, a clareza da percepção de tão relevante admissão de fatos para o ordenamento jurídico, principalmente, para aqueles de consequências internacionais, com sanções severas e agências engajadas com a forte vigilância na preservação do meio ambiente para garantir a sadia qualidade de vida para as atuais e futuras gerações, permitindo assim, a progressão dos direitos sociais já alcançados.

### **3.2 O PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO DIREITO INTERNACIONAL**

Prevalecendo o entendimento de que o bem público é de uso comum, deve-se considerar para tal a importância de sua conservação e preservação pela parte de todos e para todos, ampliando para uma perspectiva de vivência comunitária com responsabilidade ambiental.

Para Rafael González Ballar<sup>128</sup>, apesar da preocupação com a necessidade do desenvolvimento sustentável e a existência de agências e órgãos

---

<sup>128</sup> BALLAR, Rafael González. Reflexiones para la Interpretación de la no regresión. In: PEÑA, Chacón Mario (Org.). **El Principio de no Regresión Ambiental em el Derecho Comparado Latinoamericano**. São José/Costa Rica: PNUD, 2013. p. 78.

mundiais vinculadas às Nações Unidas (como o PNUMA, por exemplo) para tratar desse tema, existe uma grande pressão de governos e interesses corporativos que são contra a criação de tratados e leis ambientais por temerem que essas normativas venham a significar um atraso aos avanços econômicos. Ainda assim, é importante esclarecer que mesmo com os impedimentos econômicos que possam surgir para a criação e fortalecimento de leis de proteção ambiental, que a não regressão pode ser vista como “um dos novos conceitos jurídicos derivados do desenvolvimento de uma ética ambiental<sup>129</sup>.”

O Constitucionalismo Ambiental que se aspira para este novo milênio como categoria de reconhecimento global visa estabelecer normas de aspectos de tal forma determinantes e duradouros para que possam estabelecer regras de vigor constitucional, portanto, inibindo questionamentos mais precários sobre os subsídios jurídicos a serem utilizados em suas vertentes, com o intuito de zelar pelo meio ambiente protegido nos dias atuais e para a conservação desse mesmo ambiente para o futuro que está por vir. Como assinala Tiago Fensterseifer<sup>130</sup> a Constituição deve ser considerada um texto “vivo”, edificado e renovado constantemente, considerando a herança histórica e patrimônios culturais que lhe são acrescentados a cada fato novo, para que não se torne uma letra morta e sem efetividade jurídica.

Como bem instrui Ney de Barros Bello Filho<sup>131</sup> sobre o direito ao meio ambiente e seu caráter fundamental:

Por ser um direito emancipatório, que visa proteger a sociedade civil da era do risco na transição paradigmática, o direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado tem necessariamente caráter difuso e fundamental.

A aceitação do direito ambiental como direito fundamental ao homem

---

<sup>129</sup> BALLAR, Rafael González. Reflexiones para la Interpretación de la no regresión. In: PEÑA, Chacón Mario (Org.). **El Principio de no Regresión Ambiental em el Derecho Comparado Latinoamericano**. p. 80.

<sup>130</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 67.

<sup>131</sup> BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: apontamentos para um direito ambiental no século XXI. In: FERREIRA, Heline Sivini; MOREATO LEITE, José Rubens (Org.). **Estado de Direito Ambiental**: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária: 2004. p. 76.

passa, necessariamente, pelo viés de uma progressão do entendimento da importância da defesa do meio ambiente para uma expansão global do bem estar do homem e a preservação de sua espécie.

Para Canotilho<sup>132</sup> surge a pergunta se os interesses estão juridicamente protegidos de forma que o postulador possa atingir sua satisfação quando usa de recursos por via judicial. O autor entende que só excepcionalmente deveria haver ações populares de interesses ou de associações ambientalistas, pois o sistema jurídico estaria alicerçado em uma posição jurídico-material, adotando esquemas processuais individualistas.

De certo modo, pode-se entender que seja necessária uma evolução para um sistema jurídico, baseado em decisões que possam privilegiar os interesses das ações públicas de forma mais ampla, conseguindo atingir o maior número de beneficiados possíveis, sem ocupar diretamente com as ações de interesse ambiental privado que tendem a privilegiar a propriedade e os bens particulares.

Na percepção de Ney de Barros Bello Filho<sup>133</sup> a ciência levou a humanidade para o risco e tal risco é fundado diretamente na tomada de decisão, podendo gerar desastres e danos irreparáveis. De tal modo que, na sociedade de risco, a função do direito é servir como meio de participação popular nessas tomadas de decisões que poderão gerar determinados riscos a sociedade.

Para restringir tais riscos e consequências que poderão ser consideradas verdadeiros retrocessos na evolução jurídica no direito ambiental, algumas Constituições já preveem, de forma modesta ou mais ampla e especificamente a restrição aos usos de recursos naturais, a melhor maneira de preservar ecossistemas e sanções que atingem não somente de forma direta o causador ou réu da ação, mas também, a melhor maneira de reparação ao dano causado ao

---

<sup>132</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; MOREATO LEITE, José Rubens (Org.). **Estado de Direito Ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária: 2004. p. 7.

<sup>133</sup> BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: apontamentos para um direito ambiental no século XXI. In: FERREIRA, Helene Sivini; MOREATO LEITE, José Rubens (Org.). **Estado de Direito Ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária: 2004. p. 88 e 91.

meio ambiente e aqueles diretamente afetados por esse dano.

Mesmo sendo difícil mensurar, em alguns casos, a amplitude do impacto ambiental causado negativamente à natureza e ao ser humano, as normas ambientais, atualmente, evoluem para cerrar mais forte e concretamente o alcance e poder de ação de tais normas, utilizando categoricamente os princípios da prevenção e da precaução, tentando impedir assim que transgressões ainda maiores possam ocorrer.

Algumas constituições da América do Sul merecem destaque em tal evolução jurídica especificamente voltada ao Direito Ambiental, como as dos Países Equador e Bolívia, que tem inserido no próprio texto de sua Carta Magna, títulos inteiros tratando da preocupação com a preservação do meio ambiente e na precaução do impacto ambiental e da degradação desse meio.

Na Constituição da Bolívia<sup>134</sup>, que preconiza que o Estado deverá administrar os recursos naturais em função do interesse público, possui uma Seção especial em seu Capítulo Quinto dedicada ao Meio Ambiente. Na referida Seção, a Constituição Boliviana já em seu Artigo 33 determina:

As pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir aos indivíduos e às coletividades das presentes e futuras gerações, além de outros seres vivos, se desenvolver de maneira normal e permanente.

Além deste relevante artigo, que já enaltece a importância da garantia ao meio ambiente saudável para as atuais e futuras gerações, prevê também em seus artigos 34 e 138<sup>135</sup> garante também o direito à representação individual ou coletiva para exercer os direitos de defender este direito de defender os possíveis atentados ao meio ambiente, garantindo assim o acesso à justiça através de ações públicas,

---

<sup>134</sup> BOLÍVIA. **Constitución política del Estado**. Magna Asamblea Constituyente, 2007. Disponível em: <<http://www.transparencialegislativa.org/wp-content/uploads/2013/04/Constitucion%CC%81n-Bolivia.pdf>> Acessado em: 12.04.2014. Texto original: Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente. Livre tradução da autora.

<sup>135</sup> BOLÍVIA. **Constitución política del Estado**. Magna Asamblea Constituyente, 2007. Disponível em: <<http://www.transparencialegislativa.org/wp-content/uploads/2013/04/Constitucion%CC%81n-Bolivia.pdf>> Acessado em: 12.04.2014.

que possam segurar ao cidadão a observância dos prejuízos ao ambiente natural e a permanência de sua conservação, obtendo ainda o respaldo da administração pública, que pode e deve fazer de ofício sua própria representação pública, contra as possíveis ameaças que possam ir contra os direitos estabelecidos nessa Constituição.

Possui ainda referida Constituição, Tribunal específico estabelecido em seu Artigo 198<sup>136</sup> denominado Tribunal Agroambiental, que deve resolver os recursos de cassação e nulidade de ações relacionadas aos temas agrários, florestais, ambientais, de águas, direito de utilização dos recursos naturais renováveis, hídricos, da biodiversidade e ações relacionadas à fauna, flora, e meio ambiente, além das que possam colar em situação de perigo o sistema ecológico e a conservação de espécies e de animais. Dá ainda o poder para resoluções em instância única de processos administrativos relacionados a contratos, autorizações e outorga relativos ao direito de aproveitamento dos recursos naturais renováveis.

Ainda traz em seu Título II a Constituição Boliviana, um espaço cedido exclusivamente ao meio ambiente, recursos naturais, à terra e ao território, destacando o dever do Estado e de sua população para o uso sustentável dos recursos naturais e da biodiversidade, assim como sua conservação e preservação, ressaltando em seu Artigo 341<sup>137</sup> o direito à população de participar efetivamente da gestão ambiental, participando de consulta prévia e devidamente informativa sobre decisões que possam afetar a qualidade do meio ambiente. Este artigo traz um estágio evolutivo jurídico que permite a prevenção com a participação pública, permitindo uma verdadeira governança ambiental, autorizando juridicamente a participação popular na tomada de decisões sobre o desenvolvimento sustentável, de tal maneira que a prevenção e a precaução para as atividades que atinjam diretamente o meio ambiente estejam à frente das decisões políticas e econômicas tomadas exclusivamente pelo Estado. Esta importante inserção permite trabalhar de

---

<sup>136</sup> BOLÍVIA. **Constitución política del Estado**. Magna Asamblea Constituyente, 2007. Disponível em: <<http://www.transparencialegislativa.org/wp-content/uploads/2013/04/Constitucion%CC%81n-Bolivia.pdf>> Acessado em: 12.04.2014.

<sup>137</sup> BOLÍVIA. **Constitución política del Estado**. Magna Asamblea Constituyente, 2007. Disponível em: <<http://www.transparencialegislativa.org/wp-content/uploads/2013/04/Constitucion%CC%81n-Bolivia.pdf>> Acessado em: 12.04.2014.

forma democrática as ações governamentais que afetam e afetarão diretamente a sadia qualidade ambiental para os cidadãos mais engajados e que tenham participação efetiva nas organizações políticas representativas, como também para aqueles que estão sendo representados em argumentações que aferirão ações preocupadas com a preservação ambiental para todos.

Ainda na América do Sul, apresenta-se com semelhante qualidade quanto aos quesitos de previsão jurídica para a preservação e conservação ambiental a Constituição do Equador<sup>138</sup>, que possui uma Seção especial tratando da natureza e do meio ambiente a partir de seu Artigo 395, além de seções específicas que tratam de normas jurídicas relacionadas à biodiversidade, o patrimônio natural e ecossistemas, recursos naturais, à conservação do solo, água, Biosfera, ecologia urbana e energias alternativas.

A referida constituição em seu Artigo 410, envolvendo inteligentemente a atuação da população na preocupação da conservação do ambiente, estabelece o apoio às comunidades rurais para a conservação e restauração do solo, como também o desenvolvimento de práticas agrícolas que protejam e promovam a autonomia alimentar. Este artigo demonstra que o Estado está claramente assumindo sua incapacidade em gerir a preservação do meio ambiente no espaço rural, especificamente preocupado com a preservação do solo, tema de destaque em conferências sobre a preservação do planeta em vários países, estimulando a participação do agricultor que trata diretamente com a conservação do solo e dele retém não somente seu alimento, mas, o fornecimento de sua economia familiar, para que auxilie diretamente neste trabalho de tratamento para a preservação do solo como preservação do meio ambiente para todos.

É necessário utilizar, através inclusive de normas jurídicas, alternativas e previsões que permitam uma maior atuação por parte da população, para que possa ser percebida pelo cidadão a importância de suas ações na conservação do meio ambiente, assim como garantir uma governança ambiental efetiva através dos

---

<sup>138</sup> EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Asamblea Constituyente, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/porta1StfInternacional/newsletterPorta1InternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>> Acessado em 11.04.2014.

instrumentos da administração pública permitidos pelo que está previsto na legislação vigente.

A Constituição Equatoriana estabelece ainda, seu Artigo 395<sup>139</sup>, importante marco para o estabelecimento de regras determinísticas no que envolve o meio ambiente, instituindo como Princípio Ambiental para o caso de dúvidas sobre o alcance das disposições legais em matéria ambiental, será aplicada a legislação mais favorável à proteção da natureza.

Semelhante destaque estabelece a Constituição Política da República do Chile<sup>140</sup>, em seu artigo 8º, quando determina que a lei poderá estabelecer restrições específicas ao exercício de determinados direitos ou liberdades, para proteger o meio ambiente, enfatiza ainda que é dever do Estado velar para o direito a um meio ambiente livre de contaminação e tutelar a preservação da natureza.

Preocupados com o bem estar social, além de deter-se em seu capítulo 3 o tema sobre os Direitos Coletivos e do Ambiente, apresenta a Constituição da Colômbia traz em seu artigo 49 a atenção com o saneamento ambiental.<sup>141</sup>

ARTICULO 49. La atención de la salud y el saneamiento ambiental son servicios públicos a cargo del Estado. Se garantiza a todas las personas el acceso a los servicios de promoción, protección y recuperación de la salud. Corresponde al Estado organizar, dirigir y reglamentar la prestación de servicios de salud a los habitantes y de saneamiento ambiental conforme a los principios de eficiencia, universalidad y solidaridad. También, establecer las políticas para la prestación de servicios de salud por entidades privadas, y ejercer su vigilancia y control. Así mismo, establecer las competencias de la Nación, las entidades territoriales y los particulares, y determinar los aportes a su cargo en los términos y condiciones señalados en la ley. Los servicios de salud se organizarán en forma descentralizada, por niveles de atención y con participación de la comunidad. La ley señalará los términos en los cuales la atención básica para todos los habitantes será gratuita y obligatoria. Toda persona tiene el deber de procurar el cuidado integral de su salud y la de su comunidad.

<sup>139</sup> EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Asamblea Constituyente, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEcuador.pdf>> Acessado em 11.04.2014.

<sup>140</sup> CHILE. **Constitucion Política de la Republica de Chile**. Asamblea Constituyente, 1980. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/chile.htm>> Acessado em 12.05.2014.

<sup>141</sup> COLÔMBIA. **Constitución Política de Colômbia**. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=4125>> Acessado em 31.08.2014.

Diante de regras tão claramente estabelecidas no corpo da Constituição de países como o Chile e o Equador, estabelecendo a importância da preservação do meio ambiente, para garantir a conservação desse ambiente e uma sadia qualidade de vida ao cidadão, em detrimento de outras leis que se mostrarem conflituosas, demonstra, não somente, a equivalência do direito ambiental como direito fundamental, como também uma visão de procedimentos jurídicos preocupados com o futuro das civilizações daqueles países.

Parece, então, que tal reconhecimento jurídico pode ser utilizado no benefício dos direitos e garantias fundamentais ao homem, na preservação da segurança de um ambiente equilibrado e sadio, para si, sua família e os demais de sua comunidade, permitindo um direito que possa alcançar o maior número de pessoas possivelmente beneficiados por esse direito e não apenas um grupo determinado ou uma única pessoa, como deve ser o direito difuso. Como esclarece Gabriel Ferrer<sup>142</sup>, nos países menos desenvolvidos, o Direito Ambiental é um direito em desenvolvimento que tem, como vocação imediata, o ensaio de modelos sociais e econômicos com o objetivo principal de reduzir a pobreza e melhorar a qualidade de vida dos seus habitantes.

Acompanhando o que se encontra positivado na legislação de alguns países da América do Sul aqui citados, podem-se encontrar ainda entendimentos que coadunam com importantes leis ambientais, no que tange à decisão judicial preconizando a preservação do meio ambiente para o equilíbrio ambiental e à sadia qualidade de vida do homem como reconhecendo a importância de sua progressão jurídica, contrapondo-se ao retrocesso no direito ambiental. Apresenta-se, aqui, uma decisão da Suprema Corte Nacional de Justiça da Argentina<sup>143</sup>, do ano de 2008, a

---

<sup>142</sup> FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v.18, n.3, set-dez/2013, p. 260.

<sup>143</sup> ARGENTINA. **Jurisprudência**. Mendoza, Beatriz Silvia y otros c/ Estado Nacional y otros s/ daños y perjuicios derivados de la contaminación ambiental del Río Matanza Riachuelo. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/deramb/documentos/jurisprudencia%20ambiental/Argentina%20-%20Caso%20Matanza%20Riachuelo.pdf>> Acessado em: 23.03.2014. Aqui apresentamos ainda outra parte da jurisprudência [...]Por lo que dispone requerir a las empresas demandadas, para que en el plazo de treinta (30) días informen sobre los siguientes puntos: 1. Líquidos que arrojan al río, su volumen, cantidad y descripción. 2.- Sistemas de tratamiento de los residuos; y 3,- Si tienen seguro de recomposición del daño ambiental contratados en los términos del art. 22 de la Ley 25.675 General del Ambiente. También, requiere al Estado Nacional, a la Provincia Buenos Aires y

respeito da contaminação ambiental do Río Matanza Riachuelo:

1.- NOMBRE DEL CASO: “Mendoza, Beatriz Silvia y otros c/ Estado Nacional y otros s/ daños y perjuicios derivados de la contaminación ambiental del Río Matanza Riachuelo”.

2.- TRIBUNAL: Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina.-

3.- DATA: Apertura competencia originaria del 20.06.06 y sentencia definitiva en materia de recomposición y prevención del daño ambiental colectivo del 08.07.08.-

[...]

#### 7.- AVANCES

La Corte abrió la instancia originaria de la misma, para conocer y resolver en un caso sobre la pretensión de recomposición y prevención de daño ambiental colectivo derivados de la contaminación de una Cuenca hídrica, que involucra a más de millones de personas que la habitan, tres jurisdicciones estatales, más de treinta organismos con competencia territorial. En sentencia hizo lugar a la demanda, ordenando a la ACUMAR, y a los Estados Nacional, Provincial y de la Ciudad de Buenos Aires, implementar un Plan Integral de Saneamiento Ambiental de la Cuenca; fijando tres objetivos generales (mejora de la calidad de vida, recomposición, prevención), mandas, que conllevan obligación de

---

al COFEMA, Consejo Federal del Medio Ambiente, para que en el plazo de treinta (30) días, presenten un Plan Integrado para el Saneamiento de la Cuenca Matanza Riachuelo, conforme el principio de integración (artículo 5 Ley 25675) y el principio de progresividad (artículo 4, de la Ley 25675), que contemple: a) Un ordenamiento ambiental del territorio (artículos 8, 9 y 10 Ley 25675); b) el control sobre el desarrollo de las actividades antrópicas (artículo 10, Ley 25675), teniendo en cuenta aspectos políticos, físicos, sociales, tecnológicos, culturales, económicos, jurídicos y ecológicos de la realidad local, regional y nacional. c) Estudio de impacto ambiental de las 44 empresas involucradas, y si no los tuviera, los requerirá en forma inmediata. d) Un Programa de educación ambiental un instrumento básico para generar en los ciudadanos, valores, comportamientos y actitudes que sean acordes con un ambiente equilibrado, propendan a preservación de los recursos naturales y su utilización sostenible y mejoren la calidad de vida de la población; e) Un programa de información ambiental pública a todo el que la requiera, especialmente los ciudadanos del área territorial involucrada. Por último, convoca a una audiencia pública a realizarse en la sede de la Corte, el día 05.09.2006, en la cual las partes deberán informar en forma oral y pública al Tribunal sobre el contenido de lo solicitado. La sentencia de condena por el cumplimiento del Programa de Saneamiento de la Cuenca, debe perseguir tres objetivos simultáneos: 1) mejora de la calidad de vida de los habitantes de la Cuenca; 2) la recomposición del ambiente en la cuenca en todos sus componentes (agua, aire, y suelo) y 3) la prevención de daños con suficiente y razonable grado de predicción. Por lo expresado, la Corte, resuelve en definitiva, la “recomposición y prevención ambiental”, por lo que “el objeto decisorio se orienta hacia el futuro”, de tal modo que, “el obligado al cumplimiento deberá perseguir los resultados y cumplir los mandatos que se enuncian en la presente, quedando dentro de sus facultades la determinación de los procesos para llevarlos a cabo”. Mientras que “el proceso relativo a la reparación del daño continuará ante esta Corte Suprema de Justicia puesto que no se refiere al futuro, sino a la atribución de responsabilidades patrimoniales derivadas de conductas adoptadas en el pasado”.

resultado, y un mecanismo de triple sistema de control ingenioso, tendiente a garantizar la efectiva ejecución de la misma. Más indicadores de medición, y multas. Además, sentó doctrina sobre la clasificación entre el daño ambiental colectivo, daño ambiental individual, competencia originaria de la Corte en la materia, naturaleza del derecho ambiental. Y una serie interminable, igualmente valiosas, de enseñanzas prácticas sobre manejo de los procesos colectivos ambientales, la amplitud de los poderes deberes de los jueces en causas de este tipo, partes en el proceso, intervención de terceros, legitimación de obrar, reglas del debido proceso legal, audiencias, información pública.

A referida Suprema Corte decide favoravelmente a milhões de pessoas que habitam três jurisdições estatais afetados pela possível contaminação do referido Rio, estabelecendo ao condenado o restabelecimento da melhora da qualidade de vida da área atingida, a recomposição do ambiente afetados e seus componentes e a prevenção de danos com suficiente e razoável grau de predição, através de alguns item exigidos no prazo de trinta dias de forma pormenorizada como o estudo de impacto ambiental das 44 (quarenta e quatro) empresas envolvidas na acusação de dano ambiental, como também o desenvolvimento de um programa de informação ambiental público par todo que o requerer, mas mais especialmente aos cidadãos atingidos pela área territorial considerada envolvida na acusação do dano.

A preocupação da decisão em não se fixar somente na reparação do dano ambiental causado ou de sancionar multa para atingir economicamente as empresas envolvidas na ação judicial, mas como também informar as pessoas da área atingida pela poluição e mensurar o impacto ambiental causado, em seus diversos aspectos como físico, social e ecológico da região, demonstram uma maturação na busca de uma decisão equilibrada e com abrangência a toda comunidade e, não somente, aos envolvidos no processo. Tal conscientização para uma justiça com amplitude maior do que o estabelecido no requerido e com visão de prevenção e maior recuperação de áreas atingidas, permiti associar a competência do judiciário argentino, no caso em tela, para utilizar os princípios da cooperação e da solidariedade, permitindo que a decisão possa atingir não somente o aspecto formal do pedido, mas a abrangência das consequências relacionadas ao requerido.

A justiça ambiental, seja em nível nacional ou transnacional, deve sempre

questionar-se sobre a dimensão das causas e efeitos dos danos ambientais e de que maneira poderão, observando suas regras internas e os tratados e convenções internacionais (logicamente aqueles assinados por seu país) minimizar os efeitos degradantes ao meio ambiente e às comunidades atingidas, para que o agravo ambiental seja o menor possível e, no caso do dano já causado, a recuperação ocorra para a reconstrução, ainda que lenta, da área a ser restituída. Como enfatiza Ney de Barros Bello Filho<sup>144</sup>: “[...], o direito somente enfrenta a era do risco preservando o ambiente, se se livrar das amarras clássicas regulatórias e construir caminho como espaço e instrumento de solidariedade e de emancipação popular.”

A justiça deve sempre demonstrar aquilo que é considerado o equilíbrio para as partes, como suscita Ronald Dworkin<sup>145</sup> que:

Um juiz deve decidir não simplesmente quem vai ter o quê, mas quem agiu bem, quem cumpriu com suas responsabilidades de cidadão, e quem, de propósito, por cobiça ou insensibilidade, ignorou as próprias responsabilidades para com os outros, ou exagerou as responsabilidades dos outros para consigo mesmo.

De tal modo deve ser que o interesse comum deve sobrepujar-se sobre os demais, para garantir uma segurança coletiva e o respeito pelo direito de todos, permitindo que os princípios constitucionais, como verificado em algumas constituições da América do Sul e encontradas em constituições e legislações pelo mundo inteiram possam permitir um progresso na efetivação de direitos, na busca por uma vida em comunidade cada vez mais igualitária.

Para o bom desenvolvimento da capacidade do homem e a manutenção de sua segurança como também o respeito aos seus direitos mais preciosos como a igualdade e liberdade podem ser instrumentalizados através das ações judiciais é importante a clareza constante da lei positivada e dos princípios estabelecidos pelos regramentos utilizados no Estado, a fim de não permitir que interesses pessoais ou de pequenos grupos sobreponham-se ao interesse coletivo, permitindo a

---

<sup>144</sup> BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: apontamentos para um direito ambiental no século XXI. In: FERREIRA, Heline Sivini; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Estado de Direito Ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos.** p. 95.

<sup>145</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 4.

abrangência da utilização da lei para garantia de direitos difusos alcançados no decorrer histórico da evolução do homem.

### **3.3 O PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO COMO TUTELA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**

A evolução do Direito Ambiental no Brasil aponta para um desenvolvimento que não deverá retroceder pela qualidade legislativa encontrada nas normas especificamente criadas para a preservação do ambiente. Abrindo as perspectivas de amadurecimento para com a preocupação da conservação ambiental, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no reconhecimento em seu art. 225 do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando exclusivamente em seu capítulo VI da obrigatoriedade ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda na referida Constituição, em seu Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, mais especificamente em seu artigo 5º, LXXIII<sup>146</sup>, institui que:

[...] qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Além de estabelecer em seus artigos 22 e 23 estabelece ao Estado a responsabilidade de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e legislar sobre tal proteção, trata ainda, no que tange à ordem econômica, especificamente em seu ar Artigo 170, VI<sup>147</sup>, que tem como fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento

---

<sup>146</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 29 ago.13.

<sup>147</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 29 ago.13.

diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Apresenta também a preocupação com a função social da propriedade em seu artigo 186, II.

O Brasil possui ainda uma gama de normativas infraconstitucionais para tratar especificamente da preservação ambiental como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938 de 17 de janeiro de 1981), criando a obrigatoriedade de indenização para o poluidor aos danos ambientais causados, instituindo ainda a obrigatoriedade dos estudos e relatórios sobre o Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para o licenciamento de atividades que possam causar modificações ao meio ambiente. Esta Lei que deu início à composição da legislação ambiental brasileira possui uma série de instrumentos e critérios para o planejamento, a gestão ambiental e a fiscalização, permitindo ao poder público uma fiscalização mais abrangente com regras mais claras sobre as áreas prioritárias para preservação.

No mesmo ano da Constituição vigente no Brasil, foi criada ainda a Lei do Gerenciamento Costeiro (Lei n.º 7.661 de 16 de maio de 1988), que define as orientações para criar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, permitindo aos próprios estados e municípios criarem seus planos de gerenciamento costeiro, prevalecendo as normas de restrição da preservação dos recursos naturais da faixa marítima e terrestres abrangidos pela zona costeira.

Já em 1997, foi instituída a Lei de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997) estabelecendo que a água é um recurso natural limitado, possuidor de valor econômico, com várias possibilidades de utilização, criando ainda o Sistema Nacional de Informação sobre Recursos Hídricos para a coleta, tratamento, armazenagem e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores que possam interferir em sua gestão.

O que prejudica a efetividade da aplicação da lei é a escassez de recursos e de pessoal técnico especializado em número suficiente para atingir todas as regiões e microrregiões brasileiras. A aprovação de Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 12/02/1998) é prova da evolução da legislação brasileira e de que forma, o legislativo brasileiro está buscando alternativas através das sanções penais e

administrativas para impedir, prevenir e, em alguns casos, até reverter a degradação penal, responsabilizando tanto pessoa física quanto pessoa jurídica pelo ato praticado.

O Novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), determina que aqueles que tiverem áreas de preservação permanente (APP) e/ou reserva legal abaixo dos mínimos obrigatórios devem aderir aos Programas de Regularização Ambiental (PRA). O novo Código avalia com maior rigor as mudanças em termos de obrigações ambientais e de direitos concedidos aos proprietários de terras, com a pretensão de reduzir o desmatamento e trazer benefícios ambientais, devendo continuar com o investimento fiscalização e vigilância.

A legislação ambiental brasileira está sendo considerada uma das legislações ambientais mais completas da atualidade em nível mundial. Tal desempenho evolutivo legislativo do Brasil nas questões relacionadas ao meio ambiente permite perceber que existe uma progressão nos estabelecimento de normas jurídicas de preservação do meio ambiente brasileiro, para que as ações de preservação e precaução possam ser inibidores de atividades danosas ao ambiente, criando um forte embasamento jurídico impeditivo ao seu retrocesso legal.

Como esclarece Chacón Mario Peña<sup>148</sup>, o Princípio de Não Regressão estabelece que a norma ou jurisprudência ambiental não deve ser revisto se houver a possibilidade de retrocesso nas questões relacionadas à proteção já alcançados em seu histórico de evolução jurídica. A sua principal finalidade é o impedimento de supressão da norma ou a redução de suas exigências em função de interesses contrários ao interesse público ambiental, já que foi possível constatar em algumas situações, que tal retrocesso legal torna permissiva a consequência de danos ambientais irreversíveis ou de difícil reparação, o que a própria jurisdição ambiental mundial no âmbito de sua evolução entende como inadmissível.

Mais além do positivismo jurídico, há que se utilizar as ferramentas jurídicas embasadas nesse positivismo, mas com um entendimento de que possa

---

<sup>148</sup> PEÑA, Chacón Mario. El principio de no regresión ambiental en la legislación y jurisprudência Costarricense. *In*: PEÑA, Chacón Mario (Org.). **El Principio de no Regresión Ambiental em el Derecho Comparado Latinoamericano**. São José/Costa Rica: PNUD, 2013.

atingir níveis mais abrangentes e eficazes, como decisões judiciais que tenham a eficácia esperada da lei afetando diretamente não somente as partes envolvidas no processo, mas também, aqueles que poderão ter sofrido algum dano, ou como forma de prevenir que o dano venha ocorrer, demonstrando assim a sua capacidade de amparo legal ao coletivo e não somente às partes envolvidas na lide.

Como bem caracteriza Zenildo Bodnar<sup>149</sup>, identifica-se atualmente a grave crise do positivismo pela falta de legitimidade e pela sua ineficácia, permitindo o surgimento assim do pluralismo como um dos modos racionais considerados apropriados para que a magistratura do novo milênio possa atender com maior competência para atender aos novos litígios ambientais da sociedade moderna, esclarecendo que a função social do processo demanda ao juiz que este processo se torne mais democrático e eficaz, permitindo também que as partes participem mais ativamente do processo, abrindo a possibilidade que um maior número de pessoas interessadas possa participar da ação, como geralmente ocorrer nos processos ambientais, pois dizem respeito a toda a sociedade, podendo contribuir assim, para uma decisão mais justa.

No exemplo abaixo de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Brasileiro<sup>150</sup>, sobre a reciclagem de pneus usados, em detrimento de interesses privados acima dos coletivos, por empresa que descumpra o estabelecido na Constituição Federal Brasileira de 1988, podendo ser causadora de efeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente equilibrado, contrário ao estabelecido no art. 225 da referida Constituição, pode-se observar a tendência do judiciário brasileiro em instância federal, a decidir prioritariamente pela conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e na prevenção de danos causados à saúde do homem:

24/06/2009 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

---

<sup>149</sup> BODNAR, Zenildo. **O Poder Judiciário e a Tutela do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26863-26865-1-PB.pdf>> Acesso em 13 jun.2014. p.9.

<sup>150</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental** 101 Distrito Federal. <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>> Acessado em 23.06.2014.

101

DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

“Constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados. Reciclagem de pneus usados: ausência de eliminação total dos seus efeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Afrontas aos princípios constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (...) Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio, a partir de 20-6-2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, conseqüentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. (...) Princípios constitucionais (art. 225) do desenvolvimento sustentável e da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem

ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. (...) Demonstração de que: os elementos que compõem os pneus, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da CB). Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição.” (ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-6-2009, Plenário, DJE de 4-6-2012.)

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 24.6.2009.

A compreensão por parte dos Tribunais brasileiros no que condiz ao estabelecimento de claros critérios embasados na Constituição Brasileira atual é um grande e poderoso passo para que o direito ambiental brasileiro tenha subsídios consistentes para atingir, intensamente, a todas as camadas da sociedade e, principalmente nos setores que utilizam e modificam o meio ambiente para a produção e comércio de produtos, para a conscientização para o cumprimento das normas legais ambientais, para atingir a coletividade garantindo o equilíbrio para o meio ambiente e a sadia qualidade de vida do homem.

Ainda na seara jurisdicional brasileira, mais especificamente o Ministério Público de Santa Catarina, através da ADIN n. 14.661/2009, de 26 de maio de 2009<sup>151</sup>, reconhece que começa a surgir no ordenamento jurídico brasileiro o princípio constitucional da proibição do retrocesso ecológico, como instrumento de defesa e amparo jurídico diante da possibilidade de supressão de direitos constitucionais adotados, porém não irrestritamente resguardados por institutos próprios, tais como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou ainda o reconhecido status de cláusula pétrea. Dando continuidade, a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, esclarece que o princípio da proibição do retrocesso ecológico significa que, a menos que as ocorrências de fato sejam alteradas de forma significativa, não servirá para a admissibilidade de retroceder para níveis de proteção abaixo dos aplicados e reconhecidos anteriormente. Assim sendo, o princípio de não regressão impõe limites à adoção de qualquer espécie de legislação de revisão ou revogatória.

Conforme o entendimento de Antonio Herman Benjamin<sup>152</sup>:

[...] o maior investimento reclamado, não é, por conseguinte, em dispêndio de escassos recursos financeiros públicos, que competem com outras prioridades do Estado, mas em poupança dos recursos naturais que ainda existem.

Justificando-se, assim, a impossibilidade de barganha política sobre o Princípio do Não Retrocesso Ambiental e, já que não há, em princípio, necessidade de investimentos de recursos financeiros por parte do Estado para a continuidade de obediência legal no que diz respeito à preservação do meio ambiente.

Antonio Herman Benjamin<sup>153</sup> salienta ainda que o progresso da humanidade, através do texto constitucional brasileiro trata do progresso “da e para

---

<sup>151</sup> BRASIL. Ministério Público de Santa Catarina. **ADIN n. 14.661/2009, de 26 de maio de 2009**. Disponível em: <<http://portal.mp.sc.gov.br/portal/conteudo/cao/ceccon/adins/peticoes/2009/2009.027858-3.pdf>> Acessado em 20.06.2014.

<sup>152</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental *In*: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 60.

<sup>153</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental *In*: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 56.

a humanidade”, uma “aspiração constitucionalizada de melhoria universal”. Ressalta também que no controle judicial de retrocesso ambiental deve-se observar que se o dano ambiental for tomado como custo social, não passa de tributação para as gerações futuras, obrigações que não passam de imposição política aos nossos descendentes, que não participaram da degradação ambiental causada nos dias atuais<sup>154</sup>.

A preocupação com as gerações futuras além da geração atual, que está, justamente, fazendo modificações para este futuro daqueles que ainda estão por vir, é fundamental para estabelecer normas que não sejam atenuantes, mas sim, de peso com caráter moralizador para servir como modelo de preservação para o meio ambiente e vida digna ao homem.

Para que sejam mantidas e garantidas as leis nacionais e documentos internacionais com força e efeito jurídico, é importante esclarecer que determinadas regras, de caráter fundamental à vida do homem, devem ser preservadas por força legal para que sejam protegidas legalmente as necessidades essenciais ao homem e aos seus herdeiros. Entende assim a importância do princípio da não regressão Carlos Alberto Molinaro<sup>155</sup> que está diretamente interligado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, atribuindo-lhe assim essencialidade para a responsabilidade ambiental informada pela fraternidade, que deve estar cunhada em todas as relações com o ambiente.

Torna-se, assim, crucial a percepção do direito ambiental como direito fundamental ao homem e, como tal, a garantia e segurança da manutenção da integridade legislativa que o preserva. Invoca-se, então, o Princípio da Não Regressão Ambiental para que tal princípio possa ser reflexo da apreensão para com a necessária qualidade de vida humana, passando pelo meio ambiente equilibrado, garantido por normas jurídicas que não possam ser retrogradadas, mas sim, observadas como já consagradas pelo direito ambiental, imputando-lhes a

---

<sup>154</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental *In*: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 70.

<sup>155</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. Reflexões sobre um Princípio. *In*: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 78.

impossibilidade de alteração, revisão ou inversão do sentido e direitos já adquiridos para garanti dos direitos fundamentais ao homem.

Para tal desempenho, espera-se assim, poder contar com políticas públicas inovadoras na busca de alternativas que visem à preservação através do desenvolvimento sustentável, tentando realizar acordos com empresas e órgãos de representatividade coletiva, para um desenvolvimento permissivo às regras de controle ambiental, utilizando uma governança ambiental que permita um crescimento integrado e responsável com a conservação do meio ambiente.

Esta governança ambiental deve estar ocupada também com programas direcionados à educação ambiental para conscientização sobre a importância da preservação e manutenção do meio ambiente, e que possa envolver, crianças e jovens em atividades que possam demonstrar a importância da conservação de um ambiente sadio para uma vida em qualidade em sua comunidade.

É de extrema importância que tais atividades governamentais e também vinculadas a atividades sociais estejam amparadas por leis que possam ser efetivadas através de decisões ambientais que visem à progressão do entendimento para a conservação do meio ambiente, privilegiando os interesses difusos em detrimento dos interesses de pequenos grupos.

Assim, unindo em consonância as vontades dos poderes executivo, legislativo e judiciário, para beneficiar a preservação e conservação da qualidade de vida humana e de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, representando os interesses coletivos, poder-se-á utilizar-se de princípios que não retrocedam aos interesses alcançados pela sociedade no seu desenvolvimento histórico, permitindo-se a utilização de normas jurídicas benéficas a este bem estar social e preservação do meio ambiente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho ora apresentado teve como escopo a investigação de normas jurídicas aplicáveis ao Princípio da Não Regressão no Direito Ambiental e dos Direitos Fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro e sua conexão com ordenamentos jurídicos transnacionais, através de consultas a fontes doutrinárias e jurisprudenciais, como também à norma positivada atual.

A investigação foi desenvolvida através de pesquisa das fontes jurídicas que pudessem fortalecer as atuais normativas brasileiras, observando-se os direitos já existentes e garantidos como Direitos do Homem e Direitos Fundamentais.

Procurou-se desenvolver um breve relato histórico do desenvolvimento do direito ambiental mundial, com a percepção sobre o momento que o homem pôs-se a observar que os recursos naturais estavam se tornando escassos e de como sua sobrevivência estava diretamente interligada a conservação de tais recursos, surge uma preocupação com a preservação e manutenção do planeta e suas riquezas, para que a espécie humana pudesse sobreviver dignamente.

O desenvolvimento da tecnologia e a crescente economia mundial alavancada pelo liberalismo econômico permitiu que tal desenvolvimento pudesse transpor barreiras, utilizando-se das ferramentas da rede mundial de comunicação e de diversos instrumentos tecnológicos que criaram meios de aberturas mercadológicas que crescem dia após dia. A globalização fez desenvolver além da tecnologia para os meios de produção, alguns métodos que podem ser deveras prejudiciais à saúde do homem e do meio ambiente. Foi tal crescimento que obrigou algumas organizações, jurídicas, civis e governamentais e buscar formas de impedimento mais severas, através das normas jurídicas que pudessem garantir a conservação do meio ambiente saudável ao homem, dificultando sua exploração desmedida e crescente poluição.

Surge a necessidade de tratar o desenvolvimento paralelamente à preservação do meio ambiente, para que os recursos não possam ser esgotados, permitindo sua utilização no decorrer dos anos mantendo assim a produção de

artefatos a serem consumidos e utilizados pelo homem e, que as reservas de preservação permanente podem continuar intocadas, criando obstáculos para o uso indevido de áreas que devem permanecer intocadas em função da sua importante conservação para o ecossistema.

É importante envolver, nesse comprometimento para a preservação ambiental, as organizações corporativas e a administração pública para que a sociedade como um todo possa ser beneficiada e efetivamente, através dos canais de participação democrática, possa demonstrar sua capacidade na busca de solução para os problemas ambientais.

Os novos cenários apresentados pela globalização e, conseqüentemente pela Transnacionalização, proporcionam aos países que possuem uma legislação mais benéfica ao meio ambiente e à sua proteção, a possibilidade de amparar e auxiliar àqueles países que estão iniciando uma política de preservação ambiental, para que, conjunta e, responsavelmente, possam desenvolver metas e regras que permitam o crescimento de diversos países e suas populações de maneira sustentável.

A sustentabilidade como forma de desenvolvimento passa, obrigatoriamente, pelo Princípio da Solidariedade como forma de enaltecer seus objetivos primordiais, que permitam aproximar a legislação do poder econômico, político e social, aproximando populações e garantindo o aprendizado de desenvolvimento sustentável para todos, como forma de cooperação para o bem estar de todos.

Tais mudanças no sistema político, econômico e social, poderão apresentar soluções para minimizar os problemas ambientais que, foram também apresentados pela sociedade de risco de Ulrich Beck e outros autores, que chamaram a atenção para os riscos da modernidade trazidos, por muitas vezes, de forma irreversível para a humanidade e o planeta.

Tem-se, então, a maior preocupação para que aqueles países mais industrializados e, por conseqüência, considerados mais ricos, possam ajudar aos

países menos favorecidos, de forma a trabalhar a solidariedade entre esses países e auxiliar no crescimento de todos de forma mais igualitária e com menos prejuízo ao ambiente, minimizando a pobreza humana e os diversos riscos que a pobreza apresenta ao homem e ao seu desenvolvimento. Essa aliança entre países desenvolvidos e em desenvolvimento deve ser alicerçada basicamente, por normas que estejam fortemente protegidas e como tais, sejam respeitadas em âmbito global.

Utilizando as ferramentas jurídicas existentes, atualmente, faz-se, então, uma reflexão sobre o adequado uso dos Princípios Gerais do Direito e sua influência no Direito Ambiental, principalmente do que trata o Princípio da Não Regressão apresentada pelo Doutor Michel Prieur e de que forma a categoria Solidariedade também pode ser entendida como um Princípio valioso para o Direito Ambiental. Além de serem pesquisados os Princípios Gerais do Direito, são investigados no âmbito do Direito Ambiental, aqueles Princípios que estão sendo propostos pelos autores que estudam intensamente do Direito Ambiental.

Pode-se ainda, haver o entendimento de que nem sempre a regressão poderá ser percebida como aspecto negativo, em determinadas situações, é possível conceber a regressão legislativa como necessária à proteção ambiental, já que não se trata de um princípio absoluto. A simples redução de exigência formal da lei não poderá implicar diretamente na regressão de sua aplicação.

Partindo-se dos princípios e mais especialmente àqueles ligados ao Direito Ambiental têm-se a oportunidade de pesquisar especificamente, algumas normas em nível mundial, passando-se especialmente pela América do Sul e principalmente pelas normas brasileiras, para trazer uma pequena análise de como o Direito Ambiental está sendo utilizado atualmente em nível mundial, seja através de do direito positivo, por Constituições, Tratados e Convenções internacionais ou, mais propriamente, por decisões de tribunais brasileiros e internacionais que entendem de forma mais clara que a prioridade é preservar o meio ambiente como maneira de garantir o direito difuso a todos os cidadãos estejam eles diretamente ligados ao certame jurídico ou não.

Este embasamento de evolução jurisprudencial se apresenta possível,

principalmente, pela base teórica oferecida por Michel Prieur e outros autores, nos estudos relacionados ao Princípio da Não Regressão, preservando a legislação atual, como garantia das conquistas históricas alcançadas para a preservação dos direitos fundamentais do homem e a garantia de convivência com direito à igualdade e liberdade, valores estes tão estimados pelo homem que, devem ser mantidos para esta e as futuras gerações.

Pôde-se confirmar, por indício da primeira hipótese deste trabalho, a dificuldade do entendimento jurídico no tratamento do direito ambiental como Direito Fundamental e como tal entendimento reflete nas decisões judiciais e nas ações de cunho administrativa público. No entanto, é possível observar a tendência para o assentimento de tal proposição, numa escalada para a evolução dos direitos fundamentais e na constatação da importância da preservação do meio ambiente para a garantia de tais direitos.

Observou-se ainda, como confirmação da segunda hipótese apresentada nesta pesquisa, à dificuldade para, através do ordenamento jurídico brasileiro, fornecer meios eficazes para a obtenção do gozo ao meio ambiental saudável ao homem, assim como a permissão à exploração econômica tolerável ao homem e ao meio ambiente em seu todo. Tem-se assim, através do princípio da não regressão, a alternativa jurídica mais efetiva para salvaguardar o direito fundamental já instituído, estabelecendo ao direito ambiental o amparo jurídico necessário para a concretização dos direitos difusos e suas garantias relacionadas ao tema meio ambiente.

Tem-se, assim, a observação da conquista atribuída ao homem para garantia de seus direitos, que não pode ser minimizada ou excluída, por leis que venham a ignorar ou suplantar tais direitos ou, mesmo por entendimentos jurisdicionais que venham desproteger as garantias fornecidas pela legislação. Para tal, é importante conscientizar sociedade, governo, entidades civis e organizações empresarias que, o mais importante é a preservação do meio ambiente para todos estes grupos sociais, permitindo o crescimento sustentável para todo homem e seu descendente, garantido a sadia qualidade de vida e ambiente ecologicamente equilibrado, para que os recursos naturais desse meio ambiente possam continuar a

ser utilizados de maneira equilibrada nos dias de hoje e no futuro para o bem de toda a humanidade. Esta conscientização é que permitirá um caminho mais breve para a justiça e a paz social.

O tema não se esgota com a presente pesquisa, abrindo a oportunidade para futuras investigações muito mais aprofundadas.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA, F.H.M. **Ordenações Filipinas**: Ordenações e leis do Reino de Portugal Recompiladas por mandato d'el Rei D. Felipe, o Primeiro. v.1, Saraiva, São Paulo, 1957.

ARGENTINA. **Jurisprudência**. Mendoza, Beatriz Silvia y otros c/ Estado Nacional y otros s/ daños y perjuicios derivados de la contaminación ambiental del Río Matanza Riachuelo. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/deramb/documentos/jurisprudencia%20ambiental/Argentina%20-%20Caso%20Matanza%20Riachuelo.pdf>> Acessado em: 23.03.2014.

AYALA, Patrick de Araújo. **Processo Ambiental e o Direito Fundamental ao Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito Fundamental ao Ambiente e a Proibição de Regresso nos níveis de Proteção Ambiental na Constituição Brasileira. *In: O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*. Brasília: Senado federal, 2012.

BALLAR, Rafael González. Reflexiones para la Interpretación de la no regresión. *In: PEÑA, Chacón Mario (Org.). El Principio de no Regresión Ambiental em el Derecho Comparado Latinoamericano*. São José/Costa Rica: PNUD, 2013.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão Ambiental Empresarial**: conceitos, modelos e instrumentos. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. O Mínimo Existencial e Algumas Fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. *In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). Legitimação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BECK, Ulrich. A Reinvenção da Política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. *In: Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Trad. De Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1997.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 2006.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: apontamentos para um direito ambiental no século XXI. *In: FERREIRA, Heline Sivini; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). Estado de Direito Ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária: 2004. p. 71-108.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental *In*: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Tradução de: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

BODNAR, Zenildo. **O Poder Judiciário e a Tutela do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26863-26865-1-PB.pdf>> Acesso em 13 jun.2014.

BODNAR, Zenildo; STAFFEN, Marcio Ricardo. Tutela ambiental e audiência judicial: pressupostos democráticos via contraditório. *In*: **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba: PUC/PR, v. 2, n. 2 (jul/dez. 2011), p. 343.

BOLÍVIA. **Constitución política del Estado**. Magna Asamblea Constituyente, 2007. Disponível em: <<http://www.transparencialegislativa.org/wp-content/uploads/2013/04/Constitucion%CC%81n-Bolivia.pdf>> Acessado em: 12.04.2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 29 ago.13.

BRASIL. **Lei 12.651, de 25 de maio de 2012**. Novo Código Florestal Brasileiro. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em 10 maio.2014.

BRASIL. Ministério Público de Santa Catarina. **ADIN n. 14.661/2009, de 26 de maio de 2009**. Disponível em: <<http://portal.mp.sc.gov.br/portal/conteudo/cao/cecon/adins/peticoes/2009/2009.027858-3.pdf>> Acessado em 20.06.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental** 101 Distrito Federal.

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>  
Acessado em 23.06.2014.

BRAVO, Alvaro Sánchez (Org.). **Justicia y Medio Ambiente**. Espanha: Alvaro Sánchez Bravo Editor, 2013.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; ANTUNES DE SOUZA, Maria Cláudia da Silva; PADILHA, Norma Sueli (Coord.). **Direito Ambiental no Século XXI: efetividade e desafios**. v. 2. Curitiba: Clássica, 2013. *In: O Princípio da Solidariedade no Direito Internacional do Meio Ambiente*.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. *In: FERREIRA, Heline Sivini; MOREATO LEITE, José Rubens (Org.). Estado de Direito Ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária: 2004. P. 3-16.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. (Orgs.) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996.

CHILE. **Constitucion Política de la Republica de Chile**. Asamblea Constituyente, 1980. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/chile.htm>> Acessado em 12.05.2014.

COLÔMBIA. **Constitución Política de Colômbia**. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=4125>> Acessado em 31.08.2014.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Documento preliminar sobre as normas para a elaboração dos relatórios periódicos previstos no artigo 19 do protocolo de San Salvador**. 2004. Disponível em: <[http://scm.oas.org/doc\\_public/PORTUGUESE/HIST\\_04/CP13722P07.DOC](http://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_04/CP13722P07.DOC)>. Acesso em: 07 jun.2014

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONFERÊNCIA Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). San José da Costa Rica, 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Acesso em 10 jun.2014.

CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos. **Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**. Protocolo de São Salvador. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)>. Acesso em 14.06.2014.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Dicionário Aurélio Online: Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Solidariedade.html> . Acessado em 31.08.2014

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Asamblea Constituyente, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf>> Acessado em 11.04.2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERREIRA, Heline Sivini. Competências Ambientais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. (Org.) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del Derecho. **Revista de Derecho Ambiental**, v. 1, p. 66, 2010.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de Vida, Medio Ambiente, Sostenibilidad y Ciudadanía ¿Construimos Juntos El Futuro? **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17,

n. 3, p. 305-326, 2012.

FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. *In: Revista Novos Estudos Jurídicos*, v.18, n.3, set-dez/2013, p. 260.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Marcos Leite. Efetividade dos Direitos Fundamentais: notas a partir da visão integral do conceito segundo Gregorio Peces-Barba. *In: Juliano Keller do Vale; Julio Cesar Marcelino Junior. (Org.). Reflexões da Pós-Modernidade: Estado, Direito e Constituição*. 1ed. Florianópolis: Conceito, 2008, p. 189-209.

GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Trad. De Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1997.

GORCZEVSKI, Clovis; RITT, Leila Eliana Hoffmann. O Desenvolvimento Sustentável e o Meio Ambiente como forma de Concretização dos Direitos Fundamentais de Terceira Geração. *In: GORCZEVSKI, Clovis; REIS, Jorge Renato. (Org.) A Concretização dos Direitos Fundamentais: constitucionalismo contemporâneo*. Porto Alegre: Norton, 2007. p.13-39.

HUNTINGTON, Samuel P. **¿Choque de Civilizaciones?** Trad. de Carmen García Trevijano. Madrid: Tecnos, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. Madrid: Trivium, 1995.

MELO, Melissa Ely. **Restauração ambiental: do dever jurídico às técnicas reparatórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 3.ed., 2000.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 3.ed., 2000.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOLINARO, Carlos Alberto. Reflexões sobre um Princípio. *In*: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012.

MÖLLER, Max. **Teoria Geral do Neoconstitucionalismo**: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável. **El futuro que queremos**. Rio de Janeiro, junho de 2012. Disponível em: <[https://rio20.un.org/sites/rio20.un.org/files/a-conf.216-l-1\\_spanish.pdf.pdf](https://rio20.un.org/sites/rio20.un.org/files/a-conf.216-l-1_spanish.pdf.pdf)>. Acesso em 10 abr.2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de Dezembro de 1948**. Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em 06 mar.2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Disponível em: <[www.onu.org.br](http://www.onu.org.br)>. Acesso em 03 mai. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O Futuro que Queremos**. Disponível em: <[http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at\\_download/the-future-we-want.pdf](http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf)>. Acesso em 01 jul.14

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>>. Acesso em 19 maio.2014.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática 12 ed. São Paulo: Conceito Editoria, 2011.

PEÑA, Chacón Mario. El principio de no regresión ambiental en la legislación y jurisprudência Costarricense. *In*: PEÑA, Chacón Mario (Org.). **El Principio de no Regresión Ambiental em el Derecho Comparado Latinoamericano**. São José/Costa Rica: PNUD, 2013.

PEÑA, Chacón Mario (Org.). **El Principio de no Regresión Ambiental em el Derecho Comparado Latinoamericano**. São José/Costa Rica: PNUD, 2013.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; VIEIRA, Patrícia Elias. A “Cultura-Mundo’ e a Sustentabilidade como Mediadora do Diálogo entre Direito e Economia. *In*: BRAVO, Alvaro Sánchez (Org.). **Justicia y Medio Ambiente**. Espanha: Alvaro Sánchez Bravo Editor, 2013. p. 281-302.

PRIEUR, Michel. O Princípio da “Não Regressão” no Coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente. *In: Revista Novos Estudos Jurídicos*, vol. 17, n. 1, p. 06-17/jan-abr. 2012. Disponível em: <[www.univali.br/nej](http://www.univali.br/nej)>. Acesso em: 23 ago, 2013.

PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. *In: Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle*. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012.

QUINTERO, Jaqueline Moretti; OLIVEIRA, A. B.; CAMPOS, E. E. . MEIO AMBIENTE: UM DIREITO FUNDAMENTAL. *Revista Inova Ação*, v. 2, p. 46-60, 2013.

ROSA, Alexandre Morais; STAFFEN, Márcio Ricardo (Orgs.). **Direito Global: transnacionalidade e globalização jurídica**. Itajaí: UNIVALI, 2013. p. 42.

SAMPAIO, José Adércio Leite. A Constitucionalização dos Princípios de Direito Ambiental. *In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, José Fonseca. Princípios de Direito Ambiental: na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, José Fonseca. **Princípios de Direito Ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SENADO FEDERAL. Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx> Acessado em: 11 set, 2014

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo M. (Orgs). Direito e Transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2010

STRECK, Lenio Luiz. O panprincipiologismo e o problema da fragibilidade da discussão da teoria da norma em *terrae brasiliis*. *In: Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, ano 15, n. 15, jan-dez. 2012.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira: subsídios para a história do**

direito. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

WOLD, Chris. Introdução ao Estudo dos Princípios de Direito Internacional do Meio Ambiente. *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, José Fonseca.

**Princípios de Direito Ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **A crucificação e a democracia**. São Paulo: Saraiva, 2011.